

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU

ARIANE RIBEIRO LIMA

**GÊNERO E DIREITO: O DISCURSO DE TRANSFORMAÇÃO DA MULHER NO
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

CUIABÁ-MT
2017

ARIANE RIBEIRO LIMA

GÊNERO E DIREITO: O DISCURSO DE TRANSFORMAÇÃO DA MULHER NO
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada ao Programa de Pós
Graduação Lato Sensu oferecido pela Universidade
Federal de Mato Grosso, como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito Civil
Contemporâneo.

Orientador: Professor Doutor Carlos Eduardo Silva e Souza

CUIABÁ-MT
2017

ARIANE RIBEIRO LIMA

GÊNERO E DIREITO: O DISCURSO DE TRANSFORMAÇÃO DA MULHER NO
DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Monografia apresentada ao Programa de Pós
Graduação Lato Sensu oferecido pela Universidade
Federal de Mato Grosso, como requisito parcial à
obtenção do título de Especialista em Direito Civil
Contemporâneo.

- (A) Aprovado
- (B) Aprovado com restrição
- (C) Reprovado

_____ em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr Carlos Eduardo Silva e Souza
Orientador

Professora MsC Amini Hadadd Campos
Membro Interno

A Deus razão de nossa existência;
A minha mãe e irmãos, gratidão por me proporcionarem a oportunidade de superação de mais uma etapa acadêmica.

Agradecimentos

Ao Professor Carlos Eduardo, gratidão pelo aceite a mais um desafio proposto. Sua generosidade, liberdade na pesquisa e gentileza me ajudaram a entender que a escrita jurídica requer reflexão e ponderação no alcance a um crítico olhar contemporâneo. Agradeço especialmente pela sugestão de mudança na delimitação do tema, devidamente aceita, e pelas questões observadas e levantadas na construção do texto, permitindo o aprimoramento desta monografia.

A Professora Amini Haddad, Professora/Diretora do Núcleo de Estudos Científicos em Vulnerabilidades, Direito e Gênero, da Faculdade de Direito da UFMT, sobretudo, pela disposição e ensinamentos sobre as vulnerabilidades que em muito contribuíram para o amadurecimento deste trabalho. Sua trajetória me faz vislumbrar que algum dia, nós sonhadoras, alcançaremos a tão desejada equidade.

A amiga Daniela Matteucci, agradeço a ajuda na interpretação, quando solicitada, sobre a surdez. Sua generosidade e dedicação as vulnerabilidades sociais é prestimosa na efetivação da igualdade aos surdos. Que possamos lutar, enquanto operadoras do Direito, por seus direitos negligenciados e invisíveis.

A Coordenação da Pós Graduação Lato Sensu em Direito Civil Contemporâneo da UFMT, Faculdade de Direito, no apoio da Dona Eliane, seu abraço carinhoso e dedicação em tão bem nos servir durante os módulos foram inesquecíveis.

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise pela leitura civilista contemporânea do discurso jurídico a incidir na identidade da mulher, sobretudo, nas conformações ou superações relativas a ela como sujeito de direito. Assim, busca-se resposta para o seguinte problema de pesquisa: Como a transformação na leitura do Direito Civil Contemporâneo no discurso jurídico incide na identidade da mulher? Há superações ou conformações no discurso de equilíbrio? A resposta para esta pergunta impõe a análise da teoria jurídica feminista. Para tanto, inicia-se o debate com a apresentação da evolução histórica da mulher a demonstrar que o direito a igualdade foi lentamente construído a esta. Não obstante, as transformações estabelecidas nas relações familiares contribuíram na identidade da mulher, tendo avanços na discussão contemporânea quando elencadas as teorias feministas críticas ao direito. Mostra-se importante a contribuição do direito civil contemporâneo pela responsabilidade civil quanto ao dano moral na violência de gênero, permitindo através da pergunta pela mulher, analisar o discurso jurídico na aferição do dano moral. Nesta perspectiva, se utilizou do método dedutivo na análise dos dados, o qual parte de teorias gerais para se chegar a fenômenos específicos, utilizou-se também do método monográfico mediante o qual diante de variados ângulos doutrinários sintetiza os que se melhor se adequem ao estudo em questão. Por conseguinte, o trabalho se norteou pela pesquisa bibliográfica com base em livros e escritos que abordem sobre o assunto e pela pesquisa documental apoiado na jurisprudência com relação a reparação dos danos morais em sede de violência de gênero. O resultado da pesquisa demonstrou que o discurso na contemporaneidade pela leitura civilista dá margem a inconformação posto que suas emancipações permanecem em silente desconstrução.

Palavras-chaves: Mulher. Feminismo. Gênero. Direito civil.

ABSTRACT

This work aims to carry out an analysis by the contemporary civilian reading of the juridical discourse to focus on the identity of the woman, above all, in the conformations or overcomings related to her as a subject law. Thus, the answer to following research problem is sought: How does the transformation in reading contemporary civil law in legal discourse affect the identity of women? Are there overlaps or conformations in the equilibrium discourse? The answer to this question imposes the analysis feminist legal theory. To do so, the debate begins with the presentation of the historical evolution of women to demonstrate that the right to equality was slowly built into it. Nonetheless, the transformations established in family relationships will contribute to the identity of women, and advances in contemporary discourse when feminist theories criticizing the law are highlighted. It's important note the contribution of contemporary civil law to civil liability for moral damages in gender violence, allowing the question of women to analyze legal discourse in the measurement of moral damage. In this perspective, using the deductive method in data analysis, which starts from general theories to arrive at specific phenomena, was also used the monographic method through which, in the face of various doctrinal angles, synthesizes those that are best suited to the study in question. Therefore, the work was guided by bibliographical research based on books and writings that deal with the subject and the documentary research supported in the jurisprudence with regard to reparation of moral damages in the face of gender violence. The result of the research demonstrated that the discourse in the contemporaneity by the civilista reading gives margin to the inconformity since its emancipations remain in silent deconstruction.

Keywords: Woman. Feminism. Gender. Civil Law.

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
BOVESPA – Bolsa de Valores de São Paulo
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
HC – Habeas Corpus
FGV – Fundação Getúlio Vargas
GEMAA - Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA – Instituto de Pesquisa Economia Aplicada
LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONG – Organização Não Governamental
ONU – Organização das Nações Unidas
PIB – Produto Interno Bruto
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio
REsp- Recurso Especial
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	14
1.1 A TRAJETÓRIA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DA MULHER.....	14
1.2 A CONDIÇÃO JURÍDICA DA MULHER NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	21
1.3 O DIREITO DA MULHER À IGUALDADE.....	24
CAPÍTULO II - O DISCURSO DE TRANSFORMAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NA IDENTIDADE DA MULHER.....	29
2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	29
2.2 A IDENTIDADE DA MULHER NA CONTEMPORANEIDADE.....	31
2.3 O FEMINISMO E O DIREITO NA IDENTIDADE DA MULHER.....	37
CAPÍTULO III - O DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO EM SUA PERSPECTIVA TRANSFORMADORA: O DANO MORAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	42
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	42
3.2 O DANO NA CONSIDERAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	45
3.3 A LEI Nº 11.343/2006 – LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	48
3.4 AS CONSTRUÇÕES JUDICIAIS SOBRE O DANO MORAL NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	54
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

As reflexões sobre a família em épocas remotas partiam da noção de uma realidade jurídica que traçava a família numa estrutura unitária fim para legitimar as relações, delineando os espaços definidos ao homem e a mulher.

O domínio pelo poder é exercido pela força do mais forte perante o mais fraco e, sem dúvida, a mulher estava nesta última posição, fazendo com que esta fosse posse e não detentora de direitos.

A família contemporânea é diferente da antiga, esta desenvolve as individualidades dos seus membros preponderando como paradigma o afeto¹. Tal passo é importante na afirmação das mudanças engendradas nas famílias, sobretudo, na situação jurídica das mulheres.

As transformações conquistadas com a Constituição Federal de 1988, foi grande passo contemporâneo registrado, muito embora, longe da realidade atual.

Mesmo com a conquista desta igualdade, a desigualdade além de persistir insiste no gênero como fator discrepante ao se falar na diferença de rendas, na violência, nos julgamentos morais e implícitos ambientados no discurso malversado de transformação na identidade da mulher, mas a perpetuar a desigualdade.

O tema assume relevância quando se discute o direito e o gênero retratando como as instituições jurídicas em seus discursos consideram a mulher e a sua identidade.

Assim, necessária a reflexão do discurso transformacional no Direito Civil Contemporâneo a impactar na conformação ou superação como sujeito de direito na identidade da mulher.

Considerando tal temática, indaga-se: Como a transformação na leitura do Direito Civil Contemporâneo no discurso jurídico incide na identidade da mulher? Há superações ou conformações no discurso de equilíbrio?

Para a resposta desta pergunta, primeiramente é necessária a conceituação história relevante aos direitos das mulheres ao longo dos séculos.

1 LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17

A Constituição Federal de 1988 representou um marco social nos direitos das mulheres. Os textos pré constituição contaram com propostas da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988) cujas demandas, do movimento feminista e de mulheres, estabeleciam a adoção de um princípio de igualdade, entre homens e mulheres, na Constituição.²

Mas apesar deste avanço, os textos legais continuaram impondo a mulher sua submissão e a negação de direitos como ao voto, divórcio, estudos, propriedades, dentre outros.

Avançando, as leis mantiveram normas discriminatórias a reforçarem assimetrias sociais e na análise mais em específico sobre o Código Civil na perspectiva de gênero, é evidente a existência de discriminações pelo gênero³.

A palavra da mulher ainda é posta em balança em diversos aspectos e sua identidade, continua sendo desconsiderada. Situações absurdas permanecem intocáveis nas legislações, como exemplo no Código Civil os artigos 1.600, 1.601 e 1.736, inciso I, com tons altamente discriminatórios, já que ao se falar no adultério da mulher, sua palavra é desmerecida, não bastando a confissão para ilidir a presunção da paternidade.⁴

Seguidamente, as pesquisas como se demonstram ao longo do texto, retratam as diferenças quando se fala nas diferenças salariais, movidas pelo gênero, entre o masculino e feminino mesmo que as mulheres detenham maior escolaridade. A estimulação do trabalho doméstico desde tenra idade, também é fator motivador no próprio retrato da construção social do gênero.

O relatório das desigualdades de raça, gênero e classe, do Gemaa (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa), da Uerj, em pesquisa do PNAD de 2011 a 2015, traz relevante contraponto na diferença de renda média familiar de acordo com raça e gênero. A diferença computada entre grupos de maior renda (homens brancos) e menor renda (mulheres brancas), foi de aproximadamente R\$ 700,00 reais ao longo dos anos. Quando computados interseccionalidades a análise é impactante. Em 2015, homens brancos recebiam R\$ 1.564,00 e mulheres brancas R\$ 1.496,00, homens pardos R\$ 887, 00. Homens pretos R\$ 892,00,

2 Carta das mulheres. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 25 set 2016.

3 BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elisabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: As mulheres e os direitos civis. BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. Rio de Janeiro: Cepia, 1999

4 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op. cit, p. 94.

mulheres pardas R\$ 808,00 e mulheres pretas R\$ 795,00⁵. A diferença é esmagadora, revelando que há necessidade de discussão da mulher e de sua identidade no discurso jurídico da igualdade presente na Constituição Federal.

Na realização desta pesquisa, são consideradas as teorias críticas feministas ao direito como forma de análise dos discursos judiciais no que se refere a identidade da mulher e em como esta é visualizada nas decisões.

Para tanto, utiliza-se além da análise das teorias feministas do direito, o método jurídico feminino da pergunta pela mulher, analisado por Katherine Bartlett. Este método indaga sobre uma prática social, perguntando por qual motivo as mulheres teriam sido desconsideradas, em qual sentido e qual a diferença disso.⁶

Ao fazer esta pergunta, a questão que se coloca em evidência é se as diferenças que se associam as mulheres estão finalizadas e numa possível omissão as desvantagens que leis trazem as mulheres.⁷

Obviamente que esta análise se faz pertinente ao analisar processos em que a mulher assume importância principal e em como na leitura jurídica ela é analisada e a decisão tomada.

Esta pergunta pela mulher, torna-se importante na leitura das violências pelo gênero e nas suas formas de reparação, quando da análise da violação perversa a sua personalidade, muito embora, nenhum valor possa restaurar ao seu valor anterior.

Os estudos feministas do direito, em algum momento, trouxeram críticas ao direito, crítica esta que permitiu desconstruir um direito considerado racional, objetivo, abstrato e universal no passo a um direito que pudesse ser mais próximo ao indivíduo em suas liberdades.⁸

5 LEÃO, Natália; CANDIDO, Marcia Rangel; CAMPOS, Luiz Augusto; FERES JÚNIOR, João. Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe (GEMAA), n. 1, 2017, pp. 1-21, p. 18.

6 BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: FERNANDÉZ, Marisol; MORALES, Félix. (Coord.) **Metodos feministas em el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra Editores, 2011, p. 32.

7 Ibidem, p. 42.

8 SANTOS, Marina França. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017, p. 307.

O presente trabalho busca, partindo da análise do cotejo histórico e avançando linearmente na construção do cenário transformacional do discurso jurídico na identidade da mulher, visualizar como a leitura civilista impacta na identidade contemporânea da mulher.

Nesta perspectiva, se utilizou do método dedutivo na análise dos dados, o qual parte de teorias gerais para se chegar a fenômenos específicos, utilizou-se também do método monográfico mediante o qual, diante de variados ângulos doutrinários sintetiza os que se melhor se adequem ao estudo.

Por conseguinte, o trabalho se norteou pela pesquisa bibliográfica com base em livros e escritos que abordem sobre a identidade da mulher retratada neste texto e pela pesquisa documental apoiado na jurisprudência com relação a reparação dos danos morais em sede de violência de gênero.

O trabalho divide-se em três capítulos: **(i)** Evolução histórica dos direitos da mulheres, **(ii)** O discurso de transformação do direito e sua incidência na identidade da mulher, **(iii)** O Direito Civil Contemporâneo em sua perspectiva transformadora: o dano moral na violência de gênero.

No primeiro capítulo, trata-se do esboço histórico na evolução dos direitos das mulheres até o efetivo conteúdo jurídico de liberdade da mulher presente na seara constitucionalista e no Código Civil de 2002.

No segundo capítulo, se analisa o discurso transformacional nas considerações ao direito das mulheres como indutores de espaço ou restrição e negação de suas identidades.

No terceiro capítulo, centra-se a abordagem no Direito Civil Contemporâneo em sua perspectiva transformadora, conjugando-se o dano moral em que pese sua reparação no contexto da violência de gênero.

Importante registrar que alguns marcos teóricos foram indispensáveis para o desenvolvimento deste trabalho. O primeiro é o método jurídico feminista apresentado por Katherine Bartlett e a pergunta pela mulher.

Deste texto é que se permitiu embasar a monografia com relação a identidade da mulher, conformações e a análise de algumas decisões dos tribunais sobre dano moral e a violência pelo gênero, inclusive se amparando nesta construção, do artigo “A construção do corpo da(s) mulher(es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídicas” de Marina França

Santos, no qual a autora se indaga da pergunta pela mulher para analisar o discurso judicial sobre os corpos das mulheres e seus direitos fundamentais (nome e identidade, imagem, integridade física, vida), porém aqui neste texto, tendo por destino final a leitura civilista a impactar na identidade contemporânea da mulher.

Outro marco importante foi a dissertação de mestrado “(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família”, de Livia Zigiotti de Oliveira. Este trabalho permitiu uma ampla noção do direito da família na contemporaneidade e em como a mulher é retratada nas esferas individual e relacional. É a partir dessa leitura que se empresta a ideia de discussão da identidade da mulher e as possíveis conformações no discurso jurídico.

Um terceiro marco está no artigo “As teorias feministas do direito e a violência de gênero” de Eduardo Rabenhorst, possibilitando uma leitura das teorias feministas do direito de um ponto de vista mais amplo, sem que se discorresse pormenorizadamente cada teoria feminista, possibilitando a análise da importância da teoria feminista do direito empregada ao discurso jurídico.

Feitas as devidas considerações, parte-se para o desenvolvimento das iniciais acima propostas.

Capítulo I

Evolução histórica dos Direitos da Mulher

Este capítulo, destina-se a construção da linha histórica na conquista dos direitos das mulheres, perpassando à efetiva contribuição das Constituições e codificações, no que se refere a dignidade e a igualdade, as quais possibilitaram inúmeros direitos na constituição da identidade das mulheres.

1.1 A trajetória contemporânea dos direitos da mulher

A construção da história do direito das mulheres retrata um passado permeado de opressões e negativas de direitos dos mais elementares. Nas mais diversas posições, ser mulher era um fardo, claramente retratado na figura ambientada a esfera privada e matrimônio.

Suas lutas por direitos foram demarcadas pelo esquecimento nos anais da história, vindo a somente no fim do século XIX e início do século XX, registrar mudanças.

Não obstante, a identidade da mulher, ao longo das décadas, urgiu debates sobre o gênero, o sexo e a sexualidade, imprimindo não o determinismo biológico a refletir nas distinções entre os sexos, mas serem estas distinções produzidas dentro das relações sociais, impondo discriminações e desigualdades a construírem os gêneros⁹.

Importante parêntese se abre nesta monografia, ao se falar no gênero, estão presentes os debates sobre a ideologia e a perspectiva de gênero, onde se tece considerações sobre desconstruções das construções sociais relativas a sexo e gênero, bem como a neutralidade do gênero. O conceito de gênero, parte das identidades fixas, binárias (masculino-feminino) onde gênero é construção social gerador de papéis determinados, vindo a ser proposto a ressignificação dessa estrutura. Como principal teórica desta linha, tem-se Judith Butler em seu livro Problemas de gênero: subversões da identidade vem trazer com tamanha significação estas discussões, entendendo ser tanto o sexo quanto o gênero, construção social

9 LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 22

e cultural, sendo ambos contributos a construção de uma identidade e aquilo que foge dos padrões naturais do discurso é expressso por Butler como subversivo. Tal aporte teórico não é questão de fácil compreensão, razão pela qual não será exposto nesta monografia, muito embora se reconheça com os atuais debates concernentes a ideologias, identidades e perspectivas de gênero, a importância teórica destas construções nos estudos relativos ao gênero.

Ser ou estar mulher nas relações familiares é fato a merecer reflexão, uma vez que o discurso de família e sua identidade tem sofrido consideráveis avanços. O retrato visualizado da mulher ao longo da história é variável nas mais diferentes épocas, porém se mantinha a constância em considerá-las como propriedades.

Na narrativa da historiografia romana e cristã sobre a *minoría excluída*, nada narram sobre a vida de escravos, libertos, mulheres e crianças¹⁰

Na pré-história, apesar da *suposta* convivência harmoniosa entre homens e mulheres, não há pesquisa a comprovar esta sociedade igualitária, prevalecendo a supremacia masculina, inclusive com a descoberta do arado, a necessidade da utilização da força masculina para execução dos movimentos observa o regimento da lei do mais forte¹¹.

Na figura dos cavaleiros dos séculos IX e X, nas relações entre os sexos, o poder do mais forte prevalecia, com frequência, passagens relatam o guerreiro espancar sua esposa e, poucos relatos, a senhora do castelo de temperamento violento¹².

Numa sociedade de nobrezas dispersas pelo país (castelos e as propriedades), como as sociedades guerreiras medievais, o homem dominava. Na literatura francesa até o século XVI, composta pelas aristocracias militares e agrárias, a mulher permanecia excluída da vida profissional.¹³

Com mudança a não mais basear na estrutura de vida da nobreza fundiária, o entendimento de exclusão se transforma. Nas grandes cortes absolutistas europeias, há alcance da igualdade, isso porque os homens (senhor da corte) já acumulavam funções de cavaleiro e

10 HOORNAET, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da Cidadania**. 5ª edição. São Paulo: Contexto, 2010, p. 83.

11 MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimo: o difícil processo de ruptura**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005, p. 18

12 ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador: **formação do estado e civilização**. v.2. Tradução: Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990, p. 75.

13 Ibidem, p. 77.

chefe militar, o que elevava as mulheres a um patamar de suposta superação da dominação e estabelecimento de vida social em comum. Mas num conceito amplo, permanece a condição de inferioridade, apesar do considerável avanço no desenvolvimento da leitura¹⁴.

Na Grécia, com o crescimento e desenvolvimento dos Estados-Cidades, as relações de gênero, muito embora, com variação na posição das mulheres, conforme a cidade, culturalmente, permaneciam a margem da vida pública¹⁵.

Elaborada forma de divisão na reprodução dos papéis sociais de sexo, se dá com a *dependência e invisibilidade social por meio da associação 'mulher' e 'mãe'*. Para Rosseau, *a mãe não podia participar do contrato social uma vez que não pode atingir a imparcialidade necessária à constituição de uma vontade geral*¹⁶.

A Idade Média e a antiguidade greco romana mesmo empoderada por homens, assinalou vaga transformação na percepção da mulher, de figuras diabólicas, encarnação do mal e desprezíveis, para seres humanos e objetos de devoção. Padres da patrística – Tertuliano, Santo Ambrósio, São Jerônimo e Santo Agostinho classificavam-nas inferiores, permanecendo a visão nos séculos X e XI¹⁷.

Teólogos no século XVIII, como João Duns Escoto, Alberto Magno, Tomás de Aquino, venerando a Virgem Maria, as consideraram humanas e virtuosas, valorizando a virgindade como *forma de consagração a Deus*. O retrato desta mulher serviu como propósito a vocação religiosa. Dedicção distinta se dava com o movimento beguinas, desenvolvido na Bélgica, do século XIII ao XV, originado do nome de Robert Le-Bègue, pregador da Liège. As beguinas, eram solteironas ou viúvas de camadas superiores da sociedade, que se dedicavam, em parte das comunidades de filantropias, em assistência a leprosos, pobres¹⁸.

Com relação ao casamento, a situação jurídica não se alterou, permanecendo a submissão a *interesses econômicos e sociais para preservar ou ampliar o patrimônio familiar*.

14 Ibidem, p. 78.

15 GARINELLO, Norbert Luiz. Cidades-Estados na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da Cidadania**. 5ª edição. São Paulo: Contexto, 2010, p. 37.

16 LAMOREAUX, Diane. Público e Privado. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 210/211.

17 DE SOUSA, Itamar. A Mulher na Idade Média: a metamorfose de um status. Revista do UNI RN, v. 3, n. 1/2, p. 160, 2008. Disponível em: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/97/109>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

18 Ibidem, p. 161.

No século XIV, o casamento, influenciado pelo Poder que detinha a Igreja Católica, além de dever social, ocorria precocemente. O dote destinado ao marido, fazia com que se lastreasse sua incapacidade nas legislações dos séculos XIII e XV¹⁹.

Era um retrato que demorou a despertar interesse social, pois a história se esqueceu significativamente e conscientemente das mulheres. A *natureza* e a *vontade dos deuses/de Deus* classificam-as como *figurantes mudas* ou, na excepcionalidade, de condutas desviantes. A retratação da construção histórica é do homem e não da mulher²⁰.

Na antiguidade greco-romana e na Idade Média Cristã, o silêncio na história permanece. Ao se constituir a história como *disciplina acadêmica e saber instituído*, parece romper este *esquecimento*, mas a associação de papéis notadamente sexuais, (natureza/mulher), (cultura/homens); é extensão da dominação, reforçando as assimetrias e reproduzindo uma história assexuada²¹.

O século XIX, com ênfase ao público e privado, papéis sexuais e exclusão da mulher na vida política, direciona aos homens o poder político como *lei do equilíbrio interno*. O poder das mulheres, neste século é: *a potência civilizatória atribuída à mãe, o predomínio da figura do pai e a inscrição na história das relações entre os sexos; elas não se radicam numa ordem natural fixa; são produto de uma evolução(...)*, mesmo que permanecesse excluída e incapaz politicamente. Sua classificação como indivíduo, se vê nas descobertas da medicina e da biologia, a quantificar o cérebro - razão ao homem, e a mulher – coração, sensibilidade, acentuando a divisão sexual²².

A mulher constitui a primeira propriedade, muito embora, reduzida a posse do homem. A filiação materna, foi considerada a grande derrota histórica do sexo feminino, culminando com *o desmoronamento do direito materno*, pois o homem também dirige a casa dispondo de poder '*patriarcal*' e a mulher é convertida em servidora e meio de reprodução. A origem das desigualdades econômicas e sociais, com a propriedade privada, é grande fonte de produção da desigualdade entre os sexos. A divisão sexual do trabalho origina as desigualdades²³.

19 Ibidem, p. 164/165.

20 PERROT, Michelle. Os excluídos da história: **operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006, p. 185.

21 PERROT, Michele. Op. cit, p. 112.

22 Ibidem, p. 173/175.

23 ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. p. 61

A forma do matrimônio monogâmico, surge como meio de escravização e conflitos entre os sexos, então ignorados, favorecendo o aparecimento de antagonismos, como a procriação dos filhos, monogamia e opressão de classes. Dessa forma, a família monogâmica, manifesta o primeiro conflito homem e mulher, demonstrando a não superação das divisões de classe. Em relação a igualdade jurídica, a desigualdade legal é *efeito da opressão econômica da mulher*. A possibilidade de *igualdade social efetiva entre ambos*, só se alcança ‘quando’ houver direitos, se houver incorporação da mulher na indústria social²⁴.

A Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789) foram importantes transições as representações da cidadania. Mulheres contemporâneas como Olympe de Gouges, ao buscar a especificidade do sexo, na Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã (1791) e Mary Wollstonecraft lutando contra as desigualdades de direitos representaram avanços ao direito das mulheres²⁵.

A dicotomia público/privado, no século XIX e XX, traçou contornos a definirem o masculino e o feminino, individualidades e desigualdades, influenciando família, trabalho e sociedade. Postulados freudianos, reforçados pela Igreja e patriarcalismo estatal, cientificamente, destacavam a inferioridade pela ideologia biológica²⁶.

As Ordenações Filipinas (Código Filipino), utilizadas como codificação no Brasil, tutelaram as mulheres pela fraqueza de seu entender. Desde o Brasil Império, a conquista de direitos foi nula, como exemplo, a interpretação restritiva de gênero na Constituição de 1891²⁷.

O direito ao voto, apesar de aventado nesta Constituição, não o proibia explicitamente, mas a presença do termo 'cidadão' já denotava a exclusão.²⁸

Nos mais diferentes cenários se faziam presentes a dominação e a violência. No Brasil Colônia, na cultura indígena, a mulher era agraciada por algumas tribos com direitos a moradia e plantio. Com a chegada dos portugueses para cultivo de cana de açúcar e a presença

24 Ibidem, p. 70/71.

25 MARQUES-PEREIRA, Bérengère. Cidadania. Traduzido por Vivian Aranha Saldanha. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÈ, Hélène; SENOTIER; Danièle. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 36.

26 GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3ª edição. Saraiva: 2016, p. 76/78.

27 Ibidem, p. 77,

28 PINTO, Celia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 16. (Coleção História do Povo Brasileiro).

de escravos africanos, alimentaram papel de destaque, mesmo que negativo, se convertendo em esposas, concubinas ou empregadas domésticas²⁹.

Na continuação histórica do cenário colonizador, neste momento, já miscigenado e em outras frentes de expansão, a mulher é companheira, mãe e filha, enclausurada nas funções domésticas, liberadas nas celebrações de batismo, enterro ou casamento. Atributos como a honra eram preservados. O casamento, para manutenção dos bens e resguardo da paz, poderia ocorrer entre vizinhos, tendo a mulher, independente do status, dever na educação dos filhos nos modos cristãos, obediência e submissão a autoridade do marido³⁰.

Apesar do cenário oligarquista vigente na República Brasileira até 1930, por volta de 1910, famílias com pais cultos, foram envoltas em seu interior por núcleos do feminismo, que incentivava pela prática da leitura, a repensar o papel da mulher na sociedade.³¹

O feminismo se dividiu em 03 (três) fases. Na 1ª fase, fim do século XX e início do século XX, registravam igualdade de direito, tais como, sufrágio, direitos políticos, fim de casamentos arranjados; numa 2ª fase, nos anos 60 aos 80, importantes destaques foram as inúmeras revoluções e manifestações, como a queima dos sutiãs nos EUA e 3ª fase, na década de 90, desatou paradigmas, com as discussões sobre as mulheres, violência e a adesão da sociedade em massa.

No Brasil, apesar de períodos importantes na construção dos direitos da mulher, há grandioso destaque para o período das Repúblicas. Na Primeira República, importantes avanços foram aventados pela conquista do direito ao voto em 1932, com a ajuda de Carlota Pereira de Queiroz, Primeira Constituinte Brasileira. Na Segunda República, dentro da Constituição Federal de 1946, não se trata da discriminação entre os sexos, levantando polêmicas ao se instituir o casamento como núcleo indissolúvel e exclusão a direitos a filhos fora do casamento³².

No início do século XX, com a ascensão da classe média e das cidades, a mulher expandiu seus conhecimentos, já que a circulação das informações as alcança. Temia-se pela

29 DEL PRIORE, Mary. **História e conversas de mulher**. 1ª edição, São Paulo: Planeta, 2013, p. 09/10.

30 Idem.

31 PINTO, Celia Regina Jardim, Op., cit, 2003, p. 17.

32 TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 48.

emancipação, inclusive, sendo consideradas perigosas mulheres inteligentes, podendo não se casarem, pois aos homens *o conhecimento lhes causava 'repugnância'*³³.

Apesar de tais considerações, avançaram na conquista dos direitos, mesmo que o matrimônio permanecesse passivo ideal.

O decreto assinalado por Vargas em 1941, insistia no rótulo de uma educação feminina. Papel reforçado pelas revistas femininas na adoção do comportamento ideal no casamento³⁴.

Mudanças se fizeram presentes na década de 70, com a introdução, em maior volume, da mulher no mercado de trabalho e mudanças nas relações familiares. Deste período à década de 80, a efervescência de movimentos sociais, pautaram a inclusão de discussões sobre a situação da mulher. Apesar das conquistas, a modernidade traz frustrações ao *ideal de vida*, que transfere a antiga submissão pela *perfeição física*, na *busca de uma identificação*³⁵.

Construções que lentamente vem se desconstruindo. Exemplo recente é o pacto assinado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e grandes empresas buscam a desconstrução da imagem estereotipada das mulheres nos anúncios.

Mas mesmo que estas construções sejam trazidas para conhecimento e educação da população, os estereótipos introduzidos no seio social reproduzem a versão sexualizada, fragilizada e ignorante da mulher objetificada na venda e consumo de produtos, e muitas mulheres ainda não enxergam tal submissão.

Nesta construção visual, o Festival de Cannes, em diretriz, anunciou advertência a juízes desconhecerem campanhas estereotipadas³⁶.

Espera-se que o alcance destas pequenas modificações possam significar mudanças às mulheres produzindo, interpretando, dirigindo imagens de si para com o outro, não as denigrando mas construindo conhecimentos.

Contemporaneamente, as marcas das classificações misóginas são impressas pelos veículos de comunicação nos conteúdos destinados a mulher:

33 DEL PRIORE, Mary. Op. cit, p. 52.

34 Ibidem, p. 63.

35 DEL PRIORE, Mary. Op. cit., 107/108.

36 Cannes recriminará campanhas com estereótipos de gênero. Disponível em: <<http://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2017/02/07/cannes-recriminara-campanhas-com-estereotipos-de-genero.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

Nem seria preciso recorrer a veículos de informação especializados no público feminino para se chegar a esta conclusão. Um singelo retrato é o site informativo UOL, um dos mais acessados no país. Na barra de links, além do merchandising, há conteúdo para leitura nas opções: Notícias; Carros; Economia; Esporte; Entretenimento; Jogos; Tecnologia; Educação e Mulher. Nesta, pode-se selecionar: Horóscopo; Beleza; Casa e Decoração; Casamento; Comportamento; Gravidez e filhos; Moda, sugerindo a relação forte que ainda se estabelece entre o feminino e a família ou entre o feminino e temas menores, considerados fúteis³⁷.

As opressões no sentido heteopatriarcal permanecem e acabam por contaminar as vivências das mulheres, assinalando uma insuficiência na emancipação feminina, o que significaria alertar para a ocorrência de uma não emancipação, pois as mulheres que estão sendo oprimidas, resistem a acreditar nas emancipações, reforçando a importância da luta para o empoderamento afetivo, relacional e individual³⁸.

As relações matrimoniais, ainda veladas de violências, acaba por diminuí-las e fazê-las duvidarem de suas capacidades de serem agentes de mudanças. Ao negar seu desenvolvimento pleno em comum com o seu parceiro, as limitações e insinuações de desvalor feitas a todo instante no seio social são fatores reveladores das incongruências das conquistas dos direitos das mulheres.

Há de se vislumbrar na própria identidade que se faz da mulher, entraves que os discursos jurídicos numa suposta discussão das desigualdades e no discurso de afetividades, não perguntam pela mulher, simplesmente definem o que as normas lhes dita.

1.2 A conquista jurídica das mulheres

A evolução na conquista jurídica do direito das mulheres sofreu inúmeras modificações, mesmo avançando, não implicam na adoção substancial de uma igualdade de fato.

Na plena condição jurídica de sua situação, tornam-se parte da estrutura social, exercendo importantes funções na sociedade e em família. Esta emancipação enfraqueceu a sociedade patriarcal ressignificando a '*família tradicional*'³⁹.

37 OLIVEIRA, Livia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2015, p. 70.

38 Ibidem, p. 74/75.

39 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 176

Avanços obtidos na esfera internacional, foram positivamente refletidos na estrutura interna brasileira:

Nesse sentido, cabe destaque ao impacto e à influência de documentos com o a Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993, o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação da Conferência Mundial sobre a mulher de Pequim de 1995⁴⁰.

O voto foi marca expressiva às mulheres. Conquistado em 1932, mas tão somente anexado na Constituição de 1934, registrou no artigo 113, a igualdade perante a lei ao trabalho feminino, igualdade salarial, direitos à maternidade e à infância. O período caracterizado como *Estado Novo* (1937 a 1945), assinala certa estagnação nos direitos da mulheres, readquirindo maiores expressões com a reforma no Código Civil, na década de 1950. Na esfera privada, permanece inalterada a situação⁴¹.

A instituição da Constituição Cidadã foi guiada por três eixos: direito à igualdade sem distinção de sexo (art. 3º, IV), igualdade de todos (art. 5º) e expansão no reconhecimento da família, uniões estáveis como entidade familiar (art. 226). Além do mais, a condição de igualdade em direitos e obrigações (art. 5º, I) vinculou direitos e deveres (art. 226, § 5º). Garantiu-se também tratamento isonômico entre filhos (art. 227, §6º)⁴².

Anteriormente à instituição do Código Civil de 1916, as Ordenações Filipinas (Código Filipino), influenciaram códigos de conduta da sociedade na liberdade da mulher. Suposições de adultério eram castigadas pelos maridos como forma de lavar a honra, mesmo que, posteriormente, os fatos não se provassem verdadeiros.

O Código Civil de 1916 esclarecia a divisão dos papéis sexuais no perfil jurídico da família brasileira, como modelo de legitimação ao discurso da reprodução monogâmica, patriarcal e nuclear, controlando o corpo e a liberdade da mulher⁴³.

40 PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. (Org.) Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011, p. 62.

41 GOMES, Renata Raupp. Op. cit., p. 78.

42 DIAS, Maria Berenice, Op. cit., 179/180.

43 BARSTED, Leila Linhares. Breve panorama dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999, p. 45.

O padrão de normalidade presente no Código, afastava a família de *estados patológicos*. Nos aspectos sexuais e reprodutivos, impedimentos de caráter absoluto e relativo sobre questões do casamento eram especificados. As mulheres se casavam em idades precoces, podendo ocorrer a anulação quando a virgindade não fosse comprovada pelo noivo e se impedia relações incestuosas para *higienização da família*.⁴⁴

Porém, o julgamento moral implícito, era visível na adoção de conduta honesta (...) *que permite aos pais deserdarem filha que não tenha comportamento 'honesto' (honestidade compreendida como comportamento sexual adequado a uma mulher de 'família')*⁴⁵.

O Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), reconheceu a capacidade civil, alterando a redação do artigo 233 do Código Civil vigente, instituindo a colaboração mútua no casamento e com os filhos.

Este Estatuto teve importante contribuição da advogada Romy Medeiros, que criou, em 1949, o Conselho Nacional das Mulheres, engajando na década de 50, luta no Congresso Nacional pelos direitos das mulheres casadas⁴⁶.

No regime de bens do casamento, mantido por longo tempo, o dote e sua transferência aos maridos tornava impossível que a mulher sustentasse a família. Com o Estatuto, a mulher passou a ter maiores direitos, deixando de depender da autorização do marido para situações simples, garantindo igualdade de condições e obrigações, inclusive, registrando a necessidade do mútuo consentimento para algumas obrigações em comum. O patrimônio adquirido no casamento, regime de bens adotado, permitia a proteção aos bens da mulher.⁴⁷

Mas mesmo que os avanços propiciassem uma significativa liberdade à mulher, as leis mantiveram normas discriminatórias a reforçarem assimetrias sociais. No Código Civil, na perspectiva de gênero, é evidente a continuidade da existência de discriminações⁴⁸.

Com a entrada da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), os artigos 19 e 20 do Código Civil, a tratar da pensão alimentícia em casos de separação judicial, sofreram alterações, passando a valer a qualquer dos cônjuges que o necessitar, igualando a obrigação mútua na manutenção

44 Ibidem, p. 46.

45 Idem.

46 PINTO, Celia Regina Jardim. Op. cit., p. 46.

47 BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elisabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: As mulheres e os direitos civis. BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. Rio de Janeiro: Cepia, 1999, p. 20.

48 Ibidem, p. 14.

dos filhos. Apesar dos avanços nesta Lei, em caso de separação judicial (artigo 17), a mulher passou a ser obrigada a adotar seu nome de solteira⁴⁹.

O desprestígio da mulher, na presunção de adultério, confere menor valia a palavra da mulher pois mesmo que confirmando o adultério e negando a filiação, se presume a paternidade (art. 1.600, CC)⁵⁰.

Algumas desequiparações e discriminações podem ser conferidas no decorrer dos dispositivos como, por exemplo, as *mulheres casadas podem escusar-se da tutela* (CC, 1.736, I)⁵¹.

No que se refere a igualdade, apregoada pela Constituição Federal, esta não se põe como concretização efetiva, pois as discrepâncias no mercado de trabalho, a menor renda ao exercer as mesmas funções e uma dupla ou, até mesmo, tripla jornada, são focos indelévels da desigualdade.

Como se observa, as desigualdades persistem, embora tenham havido consideráveis inovações no texto constitucional.

1.3 O direito das mulheres à igualdade

O fato de ser humano, independente de qualquer classificação, deveria bastar para validar sua titularidade de sujeito de direito, mas não tem sido esta interpretação. Há *uma justaposição entre ser humano do ponto de vista biológico e ser sujeito de direitos*. Essa distinção, presente em grupos sociais, elevavam a exclusão dos muitos sujeitos, não considerados cidadãos incluindo neste grupo as mulheres⁵²

A afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos sobre liberdade e igualdade indistintas se observa enfraquecida. A igualdade se desenha na coletividade, conforme decisão conjunta garanta direitos iguais⁵³.

49 Ibidem, p. 20.

50 DIAS, Maria Berenice. Op. cit., p. 102.

51 Idem.

52 PITANGUY, Jacqueline. Advocacy: um processo histórico. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Brasília: ONUMulheres, 2011, p. 23/24.

53 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 150.

A igualdade não é um dado - ele não é um physis, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. Daí a indissolubilidade da relação entre o direito individual do cidadão de autodeterminar-se politicamente, em conjunto com os seus concidadãos, através do exercício de seus direitos políticos, e o direito da comunidade de autodeterminar-se, construindo convencionalmente a igualdade⁵⁴.

A percepção da igualdade pela condição humana não se traduz, uma vez que os direitos humanos pressupõem a cidadania - princípio - afetando a condição humana e privando este ser de sua substância, o fazendo perder a capacidade de ser tratado por todos como um semelhante⁵⁵.

O critério de sexo foi crucial para a demarcação das mulheres na cidadania, relacionados alguns marcos:

A Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, na qual se declara a afirmação da soberania popular; a Constituição Americana de 1787, com a proposta de que todos os seres possuem direitos inatos; a Revolução Francesa de 1789, com o princípio de que todos os seres nascem e permanecem livres e iguais em direitos, e a Constituição Francesa de 1791 que enuncia direitos sociais como o do acesso à educação pública⁵⁶.

A Constituição Republicana, no cenário brasileiro, constituiu-se marco a positivação de novos direitos, tutelando com status de sujeito de direitos, refletindo amadurecimento no tratamento diferenciado às especificidades.⁵⁷

Não obstante, a primazia da garantia de proteção ao indivíduo em sua dignidade, a coroa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A dignidade é núcleo existencial comum a todas as pessoas humanas, cabendo como dever geral respeito, proteção e intocabilidade⁵⁸.

A proteção à dignidade, elevada ao status de princípio fundamental, trouxe transformações no Direito Civil, impondo ao sujeito, ser o *centro das preocupações e na perspectiva da família, alterando o modelo jurídico tutelado⁵⁹.*

54 Idem.

55 LAFER, Celso. Op. cit., p. 151.

56 PITANGUY, Jacqueline. Op. cit., p. 25.

57 GOMES, Renata Raupp. Op. cit., p. 81.

58 LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 60

59 CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade.** Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2002, p. 28.

Num conceito de transição e incerteza, aumenta a importância dada ao princípio da dignidade, indagando se *seria esse o princípio capaz de atribuir unidade valorativa e sistemática a esse ramo do Direito?*⁶⁰

Alguns exemplos podem ser visualizados acerca da prevalência da dignidade humana: a proteção do bem de família de pessoa solteira; a relativização ou mitigação da culpa nas ações de separação judicial; do abandono paterno filial, todos estes amparados pela sintomática da dignidade humana⁶¹.

A igualdade é *signo fundamental da democracia* sendo reconhecida no ordenamento como igualdade perante a lei, igualando os desiguais⁶² no compasso da igualdade real ou material, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal.

Na leitura da igualdade formal (de direito) e da igualdade material (de fato), peculiaridades se apresentam. Na análise do artigo 5º, I, garantem igualdade de direitos, opondo-se ao disposto no artigo 7º, XXX, que estabelece proibição de diferença de salários, funções e critérios de admissão em razão de sexo, o que se leva a verificar se de fato, ocorre diferença de salários.⁶³

Com efeito, os direitos na Constituição, foram dispostos para proteção em diversas esferas, trabalhista, maternidade, saúde, proteção a criança e adolescente e ao idoso. Na introdução do artigo 226 da Constituição Federal, na proteção à família contra violência sofrida, seu reconhecimento ocorre em âmbito internacional, confrontando a *igualdade no lar e na família*⁶⁴.

A violação aos direitos humanos das mulheres, é dever do Estado decorrente da integração ao ordenamento jurídico da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

60 MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 03-2010, v 2, nº. 03, p 20-33, 2010. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%202033,%202010.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017, p. 26.

61 TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v.5. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 18.

62 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 211/213.

63 ROTHENBURG, Walter Claudis. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. NEJ. v. 13, n. 2, p. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 abr 2017, p. 85.

64 SILVA, JOSÉ Afonso da. Op. cit., p. 217.

O princípio da igualdade, está contido em três situações históricas que privilegiavam a manutenção das desigualdades: cônjuge, família e entidades familiares. No que se refere a vencer a etapa da desigualdade entre os gêneros, traz-se a tona os direitos de família, a compatibilizar as diferenças nem desigualdades, cuja fórmula é vedada pela Constituição⁶⁵.

A incidência da igualdade, se insere no pleiteamento de alimentos (sustento) a qualquer dos cônjuges que necessitar, sendo reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sua fixação, por prazo razoável dos alimentos transitórios. Esta mudança na jurisprudência, soou positiva à emancipação da mulher, principalmente, quando relacionada à esfera profissional⁶⁶.

Contrario sensu, a evolução na situação jurídica das mulheres, no que se refere a remunerações, revela situação menos favorável a esta. Apesar do CPC 2015 antecipar tendência, (...) *ainda não é realidade a igualdade material entre homens e mulheres, que é apenas formal, ao abolir o foro privilegiado da mulher casada*.⁶⁷

A fixação de alimentos, ainda se demonstra necessária pelo *modelo feminino clássico* em vigor, obviamente, se observam condições depreciantes, já que sua não fixação, em caso necessário, incorre em (...) *quebra da igualdade jurídica substancial*⁶⁸.

Outra importante consideração com relação a igualdade, está na mudança do art.100, I, CPC/1973, a estipular foro privilegiado a mulher na proposição da ação de divórcio. Esta mudança se entendeu necessária, por respeito a igualdade entre homens e mulheres, porém dificuldades surgem, no que se refere a reconhecer como está se situando, especificamente, a igualdade de fato e concreta⁶⁹.

Há a ponderação de que não se justificava mais a manutenção do privilégio deste foro, já que houve interrupção na *situação fática subjacente à desigualdade*⁷⁰. Mas o que realmente se enfatiza é que a condição de dependência e desigualdade segue sendo discrepante contra a mulher.

65 LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 69.

66 TARTUCE, Flávio. Op., cit, p. 24.

67 SIMÃO, José Fernando. **A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC**. Disponível em: <www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em: 03 jun. 2017.

68 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**, v. 6, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93.

69 TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 24/25.

70 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Op. cit., 90.

Urge ainda ressaltar a conseqüente igualdade entre os cônjuges, a refletir no princípio da igualdade da chefia familiar, assumindo uma regime diárquico que traz valores como reciprocidade e respeito⁷¹.

A reclamação na construção da isonomia substancial a homens e mulheres é passo contemporâneo, deixando a mulher de estar submetida ao *jugo masculino* e pondo fim a qualquer tipo de discriminação na *superação definitiva do caráter patriarcal do Direito das Famílias*⁷².

Discorda-se de tal posicionamento, justamente pela preponderância de numa realidade de fato oposta as igualdades. O Direito, tal qual assinalado nas próprias construções, mostrou-se "masculinizado", muito embora se considere neutro, imparcial e universal, e negou a elas os direitos dos mais simplórios por longas décadas, parecendo ainda negar, hodiernamente, alguns direitos.

Analisa-se a importância deste princípio às mulheres no que diz respeito a suas vontades, direitos e liberdades, porém se indaga, quando da necessidade da fixação provisória de alimentos nos casos em que a mulher, com idade superior a 50 anos, que trabalhava e ajudava seu marido no serviço, ou apenas se dedicava a atividade de dona-de-casa, sendo sustentada pelo marido.

As condições discriminatórias por idade no mercado de trabalho, dificultam uma possibilidade de reinseção, pela própria discriminação a força e capacidade laboral por conta da idade avançada, pela pouca ou inexistente experiência advinda do grande período em que permaneceu fora do mercado de trabalho, mas esquecendo-se de que podem ser ensinadas a executar com maior zelo e responsabilidade as funções a elas atribuídas.

Teriam estas mesmas direitos e condições iguais? Fica esta pertinente indagação para reflexão.

Esta construção permanece evoluindo, possibilitando refletir positivamente na identidade da mulher mas que, vê-se ainda, indutor de gêneros conflitantes.

71 TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 25.

72 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson, Op. cit, p. 88.

Capítulo II

O discurso de transformação do direito e sua incidência na identidade da mulher

Este capítulo, destina-se à análise do discurso de transformação do direito nas relações de famílias e no tocante as teorias feministas que criticam os direitos em suas considerações de avanços ou retrocessos a identidade da mulher e seu espaço social.

2.1 O conceito de família contemporânea

A família segue continuamente modificada sendo impossível a condicionar como estrutura fechada.

Na seara constitucional, o Estado passa a tutelá-las como *um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade*, sendo conclusiva sua importância em sociedade⁷³.

A hostilidade apresentada pelo legislador, antes da CF/88, a interferência externa na estrutura e proteção se justificava *em benefício da paz doméstica*⁷⁴.

Numa sociedade caracterizada pelo conservadorismo, o núcleo familiar era composto pela estrutura hierárquica e patriarcal, com destaque a ser unidade de produção e procriação. Tal estrutura se transformou em unidades nucleares⁷⁵.

Três períodos caracterizaram a evolução familiar: a família tradicional, a família moderna e a família contemporânea⁷⁶.

Ao se verificar a história do Brasil, a convivência plural já se manifestava, isso porque, em meados do século XVI e XIX, diferentes tipos de famílias viviam modernamente e em harmonia num mesmo espaço de convivência⁷⁷.

O paradigma da família passa a se centrar na afetividade, *affectio*, tornando núcleo central a família em *simetria, na colaboração, na comunhão de vida*. Não obstante, a família se identifica pela solidariedade, artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal⁷⁸.

73 LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 17.

74 MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Op. cit., p. 09/10.

75 DIAS, Maria Berenice, Op. cit. 48.

76 ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 12.

77 DEL PRIORI, Mary. Op. cit., p. 09.

78 LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 17/18,

A família era visualizada no vínculo indissolúvel e no sacrifício do direito de ser feliz do par para manter o casamento, vínculo produtivo e patrimonial, cujo rompimento, desagregaria a sociedade⁷⁹.

As relações familiares, ao mudarem, deixam o casamento, outrora, único fator a legitimar, em segundo patamar, abrindo espaço a formas alternativas de convívio, tal como se vê pelas famílias homossexuais.

Contemporaneamente, o direito de família é visualizado como *um conjunto de normas-princípios e normas regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo (...) tendentes à promoção da personalidade humana (...)*⁸⁰.

Fixa-se, como referência, a família contemporânea no afeto, ética e responsabilidade recíproca, preservando sua dignidade. Como já salientado, a família deixa sua entidade de produção para estar vinculada à socioafetividade, a proteção à dignidade humana na *organização subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade* compondo um sistema democrático⁸¹.

O formato hierárquico se transforma em democratização, as relações se regulam na igualdade, respeito, harmonia e equilíbrio⁸².

As transformações contemporâneas provocadas pela urbanização, no século XX e a emancipação feminina, foram fatores a desmaterialização da família patriarcal⁸³.

A passagem da família instituição à família instrumento trouxe *individualização e liberdade* produzindo dois paradoxos: *de um lado, a autonomia e a possibilidade de crescimento individual e, de outro, a imprescindibilidade de compartilhamento de projetos comuns*⁸⁴.

A valorização pessoal, permitiu a visualização da família em sua eudemonização e o casamento só tem razão de ser se propiciar desenvolvimento das pessoas que o compõem⁸⁵.

79 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 05.

80 Ibidem, p. 13.

81 Ibidem, p. 06/07.

82 MORAES, Maria Berenice. Op. cit., p. 51.

83 LÔBO, Paulo, 2011, p. 20.

84 MORAES, Maria Berenice. Op. cit., p. 09

85 CARBONERA, Silvana Maria. Op. cit. p.18.

No Código Civil, a igualdade na família nas individualidades, se visualiza nos arts. 1.511, 1.565, 1.567 e 1.631, inadmitindo mecanismos a estimular desigualdades de gênero⁸⁶

As alterações contemporâneas sugerem um *Novo Direito de Famílias*, regendo-o à concretude de direito fundamental, observado no Projeto de Lei nº 470/2013 do Estatuto das Famílias.⁸⁷

Cumpra-se a passagem da família central a família, cujo afeto é objetivo central. Busca-se olhares no respeito das individualidades, essencialidades ao sadio desenvolvimento relacional.

2.2 A identidade da mulher e sua transformação na contemporaneidade

Apesar do espaço normativo garantir a possibilidade de preservação da personalidade, conjugando-se autenticidade, autonomia e independência, traz-se a lume a possibilidade de pertinente questionamento: Há superações ou conformações no discurso do Direito no que se refere a condição de sujeito da mulher?

Contemporaneamente, a crítica feminista está presente nas experiências e vivências das mulheres, na qual *veem-se impactadas pela condição que têm*. O desafio permanece em sua não redução a esferas de afeto e procriação, traçando duas vias: *uma que dê acesso qualitativo da mulher ao espaço público; outra que dê acesso qualitativo do homem ao espaço privado*, sendo perspectiva a promover solidariedade e horizontalidade⁸⁸.

As mulheres dentro do direito das famílias ainda se doam mais ao outro, sendo-para-o-outro, não parecendo claro este conflito aos fins jurídicos, já que o feminismo continua sendo visualizado como sinal de fraqueza, futilidade, inutilidade⁸⁹.

Nota-se que as vivências se vislumbram em termos de dominação, fazendo se indagar se o projeto eudemonista familiar é real, pois a contemporaneidade assinala percepções distanciadas da igualdade na emancipação da mulher para com o outro em família.

O verdadeiro sentido da família como se enuncia propicia a troca, a construção multilateral, o fechamento e a abertura ao outro na medida da dignidade humana. Se a percepção do feminino consistir na dependência, na responsabilidade pela

86 MORAES, Maria Berenice. Op. cit. p. 10.

87 TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 17.

88 OLIVEIRA, Livia Zigiotti de. Op. cit., p. 42

89 Ibidem, p. 43.

interconectividade de todos os membros da família e na sublimação do próprio ser, não se fundará, plenamente, um caminho emancipatório pela conjugalidade e pela parentalidade. Ao revés, sustenta-se uma rede de excessos e ausências de poder, ora na esfera individual, ora na esfera patrimonial, ora na esfera relacional, que acaba por reproduzir sistematicamente lógicas de dominação que acrescentam pouco ao estudos das famílias. E, se não se reforça o questionamento no presente, parece que tampouco haverá novidade suficientemente boa no porvir.⁹⁰

Nesta transformação das relações, o discurso de igualdade sugere a transformação na identidade da mulher, sendo ela emancipada e dispondo em caráter igualitário de direitos e deveres.

Na consolidação das igualdades e superação das desigualdades, a necessidade de reconhecimento do papel feminino se faz presente na conexão entre sociedade e jurista. Situações absurdas permanecem intocáveis nas legislações, como exemplo no Código Civil (...) *desafiando a força da normatividade constitucional e o compromisso de cada jurista em construir uma sociedade lastrada na plenitude da cidadania. Exigindo um efetivo compromisso de interpretação constitucional.*⁹¹

O artigo 1.600, do Código Civil, artigo 1.601 e 1.736, inciso I, permanecem eivados de tons discriminatórios:

Veja-se, ilustrativamente, que o art. 1.600 do Codex afirma não ser suficiente “o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de paternidade”. Não se tocou no adultério do homem, malgrado seja absolutamente possível aplicar-lhe o dispositivo referido. Com idêntico teor, o art. 1.602 diz: “não basta a confusão materna, para excluir a paternidade”, evidenciando o ranço do preconceito que traz consigo. Em tom ainda mais discriminatório, o art. 1.601 parece relembrar tempos longínquos ao informar caber “ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher”. Também o art. 1.736 traz desvirtuada disposição, dizendo poder se escusar da tutela “as mulheres casadas” (inciso I), sem qualquer justificativa para o descrimen.⁹²

É necessário ao texto codificado, a interpretação sistema sexo/gênero, a não considerar discriminações que mantenham interpretações a desconsiderar as mulheres⁹³.

Não obstante, a identidade da mulher continua sendo analisada e indagada. Ser ou estar mulher nas relações familiares é fato a merecer reflexão.

O desafio ao Direito de Famílias Contemporâneo surge em reconhecer o *sistema de poder sócio-sexual peculiar, com potencial de fundar relações autoritárias informadas*

90 OLIVEIRA, Livia Ziggotti de. Op.cit, p. 47.

91 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op.cit, p. 94.

92 Idem.

93 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op.cit, p. 94.

profundamente pelo desequilíbrio. Parece seguir intacta a dominação, invisível e inconsciente no modelo de pensar a família, relações, sexualidade, afeto e conteúdo (...) cuja perversidade se oculta pelo fundamento de que consiste em consequência naturalizada e não construída, acaba por se refletir profundamente nos âmbitos conjugal e parental⁹⁴.

Inclusive na suposta igualdade no mercado de trabalho, veem-se expostas, subordinadas e intimidadas, muitas vezes, sofrendo caladas os assédios dos mais variados tipos:

No entanto, as várias formas de violência ainda estão presentes, enquanto mecanismos de controle e de reprodução das desigualdades, constituindo-se em método para intimidar e subordinar as mulheres, mantendo o desequilíbrio de poder nas relações e marcando a dominação masculina. Para conviver com essa realidade, elas “fingem” não entender a “cantada” do chefe, ou do colega de trabalho, para garantir o emprego e ainda sufocam no peito o grito das suas dores, para não prejudicarem ou assustarem os filhos, quando maltratadas pelos seus maridos ou companheiros⁹⁵.

As mulheres cedem na conformação do desequilíbrio, quando assumindo mesmas funções nos postos de trabalhos percebem remunerações inferiores e, ainda sim, alimentam maior escolaridade e respondem em alta proporção pela chefia de famílias, inclusive, acumulando dupla função.

Os dados nestas desconstruções podem confirmar as previsões da cessão, da diminuição e de uma desigualdade nas esferas.

A qualidade do emprego é preocupação demonstrada no Relatório Global *Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo – Tendências para Mulheres 2017*, divulgada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁹⁶.

A taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho, a nível global, é menor a dos homens (49% - 76%). No Brasil, a OIT observa taxa menor de participação (56% - 78,2). Se houvesse redução em até 25% desta desigualdade e aumento da participação feminina, contribuiria para o aumento no Produto Interno Bruto (PIB), o que invariavelmente refletiria na economia do país.

94 OLIVEIRA, Livia Ziggotti de. Op.cit, p. 80/81.

95 MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. Op. cit., p. 40.

96 World Employment and Social Outlook: Trends for women 2017 International Labour Office – Geneva: ILO, 2017. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/trends-for-women2017/WCMS_557245/lan—en/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.

A melhoria desta participação da mulher, no estudo da OIT, se refletiria se consideradas uma abordagem multidimensional, com a atribuição de políticas a equilibrar diversos aspectos da vida (pessoal, trabalho e discriminação de gênero).

No estudo *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça*⁹⁷, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em dados de 1995 a 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres trabalham 7,5 horas semanais a mais que os homens.

Nos arranjos familiares, constatou o estudo, aumento dos lares chefiados por mulheres (23% - 1995 /40% - 2015). A renda média das mulheres se difere entre brancas e negras sendo, ambas, inferiores aos homens. Mantém níveis elevados de educação, se comparados aos homens, com baixo índice de analfabetismo (brancas - 4,9%, negras - 10,2%).

Este estudo do IPEA, demonstra o quão discrepante é a realidade das mulheres, apesar de fortes e determinadas e de responsabilidade pela família, seu valor como chefe de família é desmerecido e desvalorizado, conseguindo mesmo com tantas dificuldades garantir seu sustento e o dos demais.

No mercado de trabalho, a hierarquia entre os sexos prevalece, o homem branco na estrutura, a mulher negra na base. De 54 a 55% é a proporção de mulheres no mercado de trabalho, representando viés de gênero e entrave na entrada no mercado de trabalho (78% participação masculina).

Ressalta o estudo do IPEA o crescimento de empregos domésticos e aumento de remuneração com carteira assinada (64%), mas com decréscimo no trabalho doméstico entre mulheres mais jovens, 16%. Apesar de tais considerações, as mulheres permanecem responsáveis pelo trabalho doméstico, 91% e 53% dos homens.

Importante observação com relação ao trabalho doméstico e ainda triste constatação traz-se a esta monografia. As meninas são estimuladas dentro das construções sociais a serem as responsáveis por tarefas domésticas, como arrumar a cama e lavar louça, enquanto que os meninos continuam desfrutando da sua infância.

97 IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1995 a 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

O levantamento realizado pela ONG Plan International Brasil em 2013, “Por Ser Menina no Brasil: crescendo entre direitos e violências”, demonstrou que meninas entre 06 e 14 anos são responsáveis pela maior parte das tarefas domésticas⁹⁸.

Em 2016, dados da ONU do relatório “Aproveitando o poder dado para as meninas”, mostra a desproporcionalidade de trabalho doméstico (cozinhar, lavar, cuidar dos membros da família, coletar água e lenha) dado as meninas de 05 a 09 anos, 30% de seu tempo nas tarefas domésticas a mais do que os meninos. Quando atingem a idade de 10 a 14 anos, passam 50% do seu tempo fazendo trabalhos domésticos.⁹⁹

Estes dados refletem que a desigualdade de gênero tem início na infância com a estimulação da divisão das tarefas sociais alimentada pelos próprios pais, indicando que cabe a menina aprender a ser zelosa e responsável domesticamente e, aos meninos ainda há liberdade de pouco ou nada fazerem de atividades domésticas e passarem maior tempo nas ruas.

Aferição deste dado é exposto em estudo da Universidade John Hopkins e Organização Mundial da Saúde feito em 15 países e constatando que os estereótipos enraizam em meninos e meninas a partir dos 10 anos.¹⁰⁰

As desigualdades são apreendidas e vivenciadas por estas crianças, divididas em papéis, que as conformam a assumir uma identidade de cuidado com o outro de manutenção da rotina doméstica e de incompreensão da equidade, e ao outro a compreensão do trabalho doméstico ser tarefa da menina, sendo seu espaço social preservado, podendo refletir negativamente em sua identidade.

Quanto a atribuições no mercado de trabalho para cargos no topo das organizações, levantamento organizado pela agência Volt Data Lab¹⁰¹, das empresas listadas na Bolsa de

98 PLAN BRASIL. **Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre direitos e violências (Pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil)**. São Paulo, 2014. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2015/03/1-por_ser_menina_resumoexecutivo2014.pdf>. Acesso em 03 set. 2017.

99 United Nations Children’s Fund, **Harnessing the Power of Data for Girls: Taking stock and looking ahead to 2030**, UNICEF, New York, 2016. Disponível em: <<https://weshare.unicef.org/archive/Harnessing-the-Power-of-Data-for-GirlsTaking-stock-and-looking-ahead-to-2030-2AMZIFN7N7N.html>>. Acesso em: 03 set. 2017.

100 **New study finds boys and girls in countries rich and poor enter teen with damaging gender stereotypes firmly**. Disponível em: <www.glastudy.org/blog/2017/9/20-jah-press-release>. Acesso em> 01 out. 2017.

101 SPAGNUOLO, Sérgio; FROEHNER, Bruna. **Mulheres avançam em ritmo lento ao topo do mundo**

Valores (Bovespa), relatou que 10,5% dos cargos de alta gerência executiva são ocupados por mulheres. Entre CEOs (Chief Executive Officer), esta proporção é de tão somente 4,4%.

O chamado teto de vidro, conceito americano da década de 60, descreve a barreira invisível que impede a ascensão a altos postos da hierarquia, justamente em função do gênero.

A identidade social e a perspectiva de poder, são abordagens a compreensão do teto de vidro nas organizações. Esta identidade social, fornece a informação de que a pequena participação das mulheres em cargos de liderança, são frutos da *“tentativa dos homens de resguardar a auto-estima conferida historicamente a seu grupo enquanto detentor dos postos de comando e de maior visibilidade nas organizações”*. A perspectiva do poder, por sua vez, observa que os homens *“enquanto categoria que detém o poder, estabelecem estruturas organizacionais específicas garantidoras de sua manutenção nos postos de maiores visibilidade e poder”*. A estrutura organizacional, dessa forma, mesmo que parcial, se influencia por quem detem o poder, o masculino, a não atribuir um espaço que acreditam não serem destinados ao gênero feminino.¹⁰²

A manutenção deste status, ainda é amplamente visualizada, por incrível que possa parecer nas organizações, como se pôde analisar no dado acima exposto da agência Volt Data Lab. Um possível resguardo da auto estima, a não comprometerem igualmente homens e mulheres nas organizações, nega a elas a possibilidade de estarem devidamente preparadas a chefiarem altos cargos, mesmo que haja exceções neste processo.

A desconfiança e a não atribuição de projetos e tarefas de alta complexidade que estimulem o aprendizado e desenvolvimento contínuo de suas múltiplas capacidades e delimitação das tarefas a serem executadas, relegam a elas tarefas e atividades simplórias a não contribuírem na sua expansão profissional. Logicamente que há exceções.

Outro dado que representa como a mulher ainda é visualizada a menos, é o apresentado em reportagem de executiva da area de tecnologia do Vale do Silício, em que

corporativo. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/mulheres-avancam-comando-mundo-corporativo>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

102STEIL, Andrea Valéria. Organizações, gênero e posição hierárquica: compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **Revista de Administração**, São Paulo, v, 32, n. 3, p. 62-69, julho/setembro 1997, p. 67. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18443/organizacoes—genero-e-posicao-hierarquica---compreendendo-o-fenomeno-do-teto-de-vidro>>. Acesso em 07 set. 2017.

para ter respeito maior pinta seu cabelo de castanho, o que demonstra claramente como a aparência da mulher denota disparidades neste mercado de trabalho¹⁰³.

Esses dados demonstram a fragilidade da balança para o lado da mulher, de assumirem maiores cuidados para com o outro.

Os dados acima apresentados, representam as discussões engendradas das ainda presentes desigualdades as condições de gênero.

2.3 O feminismo e sua incidência no direito na identidade da mulher

As teorias feministas do direito tecem importantes considerações na seara jurídica. Durante longo tempo, estas feministas criticaram a *paridade formal* de homens e mulheres, a adoção de novos modelos de família dentre outras considerações¹⁰⁴.

Ao se trazer a baila as transformações ocorridas no seio social, algumas importantes construções de teóricas feministas acerca de gênero e direito tomam importância.

O gênero, como categoria a exaltar as diferenças sexuais e construir as *diferenças culturais e sociais*, é ferramenta a se aproximar do direito. A crítica feminista ao Direito nas instituições, geram ordem a causar exclusão das mulheres¹⁰⁵.

Estas críticas apesar das divergências, se aproximam, na denúncia da exclusão das mulheres pelo sistema jurídico, inclusive, na posição subordinada dos sujeitos envolvendo sexo/gênero¹⁰⁶.

Ao se falar de direito e gênero, os enfoques feministas, se basearam no sexismo, masculinização e gênero no direito. O pensamento feminista abordou, por exemplo, que não havia simetria em dualismos (ex., objetivo/subjetivo; racional/irracional, etc), mas que estes estavam em ordens hierárquicas, cuja dominação da parte positiva ligada ao racional é

103 MOSS, Rachel. **Blond silicon valley CEO dyes hair to be ‘taken seriously’, women in tech say she’s ‘not alone’**. Disponível em: <www.huffingtonpost.co.uk/entry/blonde-silicon-valley-ceo-dyes-hair-to-be-taken-seriously-and-women-in-tech-are-not-surprised_uk_59b7abe0e4b027c149e21e89?7c9>. Acesso em: 01 out. 2017.

104 RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As teorias feministas do direito e a violência de gênero**. EMERJ, **Rio de Janeiro**, v. 15 (Edição Especial), p. 20-32, jan-mar. 2012, p. 25/27.

105 REVOREDO, Marisol F. **Usando el género para criticar al derecho**. Derecho PUCP, 2006, p. 357.

106 SANTOS, Mariana F. **Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017, p. 296.

analisada como o masculino, e o irracional ligado a parte negativa é analisado como feminino¹⁰⁷.

Num outro ponto, este pensamento observou a sexualização dos dualismos, uma metade se identificando com o masculino, que se autodenomina e projeta sobre a outra parte identificada como feminina. O direito se identifica com o lado masculino. Estes pensamentos, observaram a relação entre a estrutura do direito e das relações que deveriam ser estabelecidas, trazendo a lume, como o sujeito de direito e as normas, refletem sobre as mulheres no discurso jurídico¹⁰⁸.

As varias vertentes feministas, promoveram substanciais avanços nos direitos das mulheres, provocando algumas mudanças nas estruturas jurídicas tais como a igualdade, os direitos e proteção ao emprego, licença maternidade e a própria, ainda que tardia, punição a violência dirigida as mulheres pelo gênero.

Esta variedade de teorias feministas, pode ser explicada nas diferenças de entendimentos de como a opressão se manifesta na sociedade *tanto em abstrato como em concreto*.¹⁰⁹

Numa concepção geral, as teorias feministas ao direito, trouxeram importantes discussões que passam pelo espaço e lugar das coisas, analisando que o próprio espaço doméstico, é tão ou mais importante, quando se fala em relações de poder e seio social, quanto o que ocorre na esfera pública. Para tanto, a própria separação entre a esfera pública e privada, propiciou mudanças no que se refere a liberdade, autonomia e pleno desenvolvimento, refletindo nas transformações e formatos das famílias que se tornaram *unidade moral e afetiva*.¹¹⁰

Não obstante, as mudanças nestas estruturas familiares, presenciaram o aumento substancial das violências, pelo uso exacerbado do poder sobre os vulneráveis, trazendo os conceitos da violência doméstica e das pessoas que as sofrem e as cometem, em um círculo de

107RUBIO, Arantza Campos. **Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y a la experiencia jurídica**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2874672.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017, p. 174.

108 Ibidem, p.174/176.

109JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In.: WEST, Robin. **Gênero y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000, p. 113.

110 RABENHORST, Eduardo Ramalho. Op. cit., p. 26/27.

vínculo afetivo ou consanguinidade. Nesta referenciação à violência ao gênero e as teorias feministas, um dos principais debates feitos é com relação ao conceito do sexo e gênero, predominando que a distinção decorrente do sexo é umas das formas a manifestação do poder, mas não se permitindo universalizar a identidade feminina a um constructo finalizado.¹¹¹

Verifica-se que as principais discussões de feminismos ditos mais tradicionais, observam como mote central a dominação masculina e de feminismos contemporâneos as *próprias normas de masculinidade e feminidade, tal como a conhecemos, produziriam violência*. Não se deixa de lado existir uma violência simbólica, incidindo na *materialidade dos corpos*, cuja atuação manifesta *através de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, que atuam na própria formação da identidade*.¹¹²

*A violência simbólica é exercitada principalmente através de representações culturais e de linguagem. Afinal, o gênero é uma representação; a representação do gênero é sua construção; e a construção do gênero é um processo social contínuo e disseminado através de práticas sociais*¹¹³.

O discurso jurídico, além de regular, também constitui realidades e sujeitos porém, ainda incide o discurso neutro que naturaliza o corpo das mulheres *construído e legitimado como público pelo próprio direito*, o que também relata a persistência em alguns discursos da figura fragilizada e vitimada da mulheres *no espaço doméstico e reprodutivo ao qual naturalmente estaria destinada*¹¹⁴.

Na análise destes discursos judiciais, as discussões ao que se referem ao gênero e direito, assumem importância em sua suposta neutralidade, que podem reforçar as assimetrias e negligenciar as identidades que a elas são atribuídas.

Quanto ao referenciado a esta monografia, ao se falar nas violências as intimidades, é importante apresentar além da noção geral das teorias feministas do direito, dentro destas, os métodos jurídicos feministas analisados por Katherine Bartlett que tratam da exclusão das mulheres.

Os métodos se dividem em três: *responder a pergunta pela mulher, a razão prática feminista e o aumento da consciência*¹¹⁵.

111 RABENHORST, Eduardo Ramalho. Op. cit., p. 28.

112 Ibidem, p. 28/29.

113 Ibidem, p. 29.

114 Ibidem, p. 31.

115 BARTLETT, Katharine T. Op. cit., p. 19.

Ao se perguntar pela mulher se indaga: *As mulheres tem sido deixadas de fora de consideração? Se é assim, em que sentido? Que diferença haveria de fazer?*¹¹⁶

Este método pretende *revelar prejuízos* da exclusão e neutralidade do gênero na lei, trazendo confrontos internos entre as mulheres nas (...) *diferentes opressões ou subordinação das mulheres*¹¹⁷.

Os métodos jurídicos trazidos por Katherine Bartlett trazem como centro principal de discussão as mulheres. A formulação da questão pela mulher, é método de análise feminista. Quando ocorre a pergunta pela mulher, esta se transforma em método a (...) *iluminar as implicações de gênero de uma prática social ou de uma norma jurídica*¹¹⁸.

A experiência de exclusão das mulheres *ajudam a revelar aspectos de um problema jurídico que os métodos mais tradicionais tendem a passar por cima e ocultar*¹¹⁹.

Dessa maneira, a análise dos discursos judiciais que retratam as mulheres, pode ser visualizado como meios a identificarem se os métodos utilizados garantem a erradicação dos problemas a que se propõem resolver.

As releituras de textos jurídicos propiciadas pela utilização deste método ajudam a entender como as mulheres estão marginalizadas e (...) *como estas experiências e valores das mulheres podem voltar-se parte da leitura do texto*¹²⁰.

Apesar dos métodos jurídicos analisados por Bartlett constituírem-se três, a análise sucinta nesta monografia, fica tão somente concentrada na pergunta pela mulher, até mesmo pela complexidade e dimensão do estudo das outras variáveis.

Ao se perguntar pela mulher, vê-se com tamanha importância esta leitura nas violências domésticas e na introdução da Lei Maria da Penha, cuja pergunta se faz nas decisões judiciais que desconsideraram, durante longo tempo, as violências sofridas pelas mulheres, a falta de credibilidade da palavra da mulher, outrora, entendido pelos tribunais e muitas vezes, um julgamento moral tendencioso a considerar que se não há provas de agressões, não há violência.

116 Ibidem, p. 32.

117 CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan-mar. 2012, p. 36.

118 Idem.

119 BARTLETT, Katharine T. Op. cit., p. 19.

120 JARAMILLO, Isabel. Op. cit., p.126.

As conformações aos papéis, continuam considerando que apesar da mulher possuir direitos e estar em busca do cumprimento destes, verificam que sua palavra tem tido menor valia, inclusive, vista com desconfiança. É substantivada e objetificada, a considerá-las nas esferas incidentes familiares, submissas, pois quando buscam encerrar relacionamentos são vítimas de agressão, vistas com ressalvas quando mães solteiras, mesmo que a grosso modo, se negue tal concepção.

As identidades, apesar de garantirem direitos as mulheres, permanecem trazendo conformações, desequilibrando a balança da igualdade, dando a um mais do que a outro.

Inclusive, anotando importância das perspectivas doutrinas, se veem '*apagadas*' pelos discursos dominantes ou o discurso feminista propaga a rigidez da mulher, retratada como a mulher vítima do seu próprio sistema. Nestes discursos contemporâneos, mesmo se exaltando ondas revolucionárias na construção da equidade, a instituição jurídica tenciona manter o *status quo*. Resta incontestado a predominância do poder a um lado. As alterações nas leis, forçaram o repensar as categorias, mas *observa-se como o sistema jurídico suprime e controla tal discurso (...)*. A suposta neutralidade e objetividade do direito é indagada, quando ressaltada a idealização e realização, construídas apenas por um dos gêneros¹²¹.

A possível superação de identidade nas letras do discurso jurídico, se mostra igualitária a elevá-las a condição de sujeito de direito e, nas transformações deletérias da família em sua condição de afeto e respeito recíproco, estimula individualidades e crescimento recíproco, porém a conformação a uma igualdade, a considerá-la emancipada, está aquém de conjugar seus desejos, sua identidade, deixando-se abaixo da igualdade entre os pares.

121 OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. O pós-estruturalismo e o lugar do "feminino": o sexo, o jurídico e os "masculinismos". **Revista Científica Vozes dos Vales - UFVJM-MG**, nº 06, ano III-10/2014. Disponível em: <<http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2014/10/O-p%C3%B3s-estruturalismo-e-o-lugar-do-%E2%80%9Cfeminino%E2%80%9D-o-sexo-o-jur%C3%AAdico-e-os-%E2%80%9Cmasculinismos%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017, p. 03.

Capítulo III

O Direito Civil Contemporâneo em sua perspectiva transformadora: o dano moral na violência pelo gênero

Analisa-se, neste capítulo, as perspectivas transformadoras incidentes no direito civil contemporâneo, no que se refere o dano moral a dignidade da mulher na violência pelo gênero, a fim de analisar a incidência do discurso de transformação nesta identidade.

3.1 A Responsabilidade Civil no Direito de Famílias

As mudanças nas sociedades propiciaram transformações nos ramos a regular a vida em sociedade e suas respectivas reparações e sanções.

A transição do Direito Civil Clássico para o Direito Civil Contemporâneo é impactante no cenário até então considerado do Direito Civil. Grande interferência do Estado nas relações privadas desdobrava acontecimentos em outros ramos. A passagem a um Direito Civil Contemporâneo repousa maior consideração nas relações entre os indivíduos.

Dentro destas transformações, importa-se anotar mudanças na responsabilidade civil na proteção aos vulneráveis, vislumbra-se regras no Código de Defesa do Consumidor; as próprias considerações ao meio ambiente às presentes e futuras gerações e uma série de mudanças com relação aos danos nas relações familiares.

Muito embora a responsabilidade civil, infira analisar se descumprimentos numa seara contratual ou extracontratual geram desdobramento do dano comportando ressarcimento, nota-se certo resguardo do legislador a não pontuar qualquer conduta a receber reparação, tendo de haver ponderação entre o justo e o injusto.

Neste cenário de transformações na sociedade, surge a responsabilização civil nas relações em família. Mas até que ponto, considerando-se relações familiares, o que é justo e o que é injusto?

Nesta monografia, apesar de se introduzir alguns elementos importantes para a caracterização da responsabilidade civil, posteriormente, nas relações familiares, centra-se na

figura da mulher, em sua identidade e apresenta maior relevo para a discussão, o dano moral na violência de gênero.

A possibilidade de aplicação e valoração do dano moral, infere-se de importância quando considerados como um dos direitos da personalidade, a dignidade da mulher e a existência a uma vida digna sem violência, denotando que a violência de gênero afronta a dignidade da mulher.

Por ora, tece-se comentários acerca da responsabilização civil e a possibilidade de sua aplicação nas relações familiares para, posteriormente, adentrar no dano moral e sua conjugação na violência de gênero.

A responsabilidade civil pressupõe a existência do descumprimento de dever/ obrigação que obrigue a reparação do dano ou a inobservância de determinado preceito.

Assim fala-se em responsabilidade civil em suas espécies, contratual e extracontratual/aquiliana. A responsabilidade, sem culpa, era regra no sistema do Direito Romano. O causador do dano era punido pela Lei de Talião (Lei das XII Tábuas), mas podia ocorrer situações injustas, impondo-se comprovar a culpa como forma de evolução. A culpa, veio a ser introduzida, posteriormente, no sistema como interpretação da Lex Aquilia onde (...) *haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve*¹²².

Ocorre que esta responsabilidade, baseada na culpa, nos casos de que não ter como provar a conduta culposa, provocou discussões sobre a responsabilidade civil contemporânea, e apesar de tentar reparar os danos advindos desta interpretação, não teve significativas alterações¹²³

Para interesse desta monografia, se analisa tão somente a responsabilidade extrapatrimonial, na figura do dano moral por esta advir de ato ilícito, cuja previsão, artigo 196, Código Civil, é voltada a indenizar o dano.

Mas no que concerne a configuração do ato ilícito em relação de família, sugere-se esta incerta e incontroversa¹²⁴

Há divergências entre os doutrinadores na ilicitude e responsabilidade civil. De um lado, parcela da doutrina (autores como Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e

122 TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 372.

123 DONIZETH, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 507.

124 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op.cit., p. 127.

Inácio de Carvalho Neto) entendem que a indenização incide em casos de ilicitude (art. 186 e 187, CC) como também, em casos específicos da *violação de deveres familiares em concreto*. Outra parcela doutrinária (autores como Gustavo Tepedino e Aparecida Amarante), entendem que esta responsabilidade seria aplicada em casos específicos se *caracterizados um ato ilícito*. Incide a responsabilidade civil nas relações familiares, a discussão está na violação a um dever dentro de famílias, desde que presente o ato ilícito, possibilitando o dever de indenizar. A violação, pura e simples de dever familiar, não enseja o dever de reparar o ato ilícito e depende da comprovação, o que não ocorre na violação de afeto¹²⁵.

Voltando a regra geral da responsabilidade civil, registra-se a existência de duas modalidades, a responsabilidade por culpa (subjéitiva) e a responsabilidade sem culpa (objéitiva). A diferença computada entre estas modalidades está na comprovação da culpa.

Para ser configurada a responsabilidade subjéitiva e a respectiva reparação se observa:

(...) que o sujeito pratique um ato contrário a direito, com dolo ou com culpa; que esse ato cause um dano a uma terceira pessoa, seja ele material ou moral. Deve, ainda haver uma relação de causalidade, ou seja, o ato contrário a direito deve necessariamente ser a causa do dano. A essa relação a doutrina denomina nexó de causalidade. Eis, portanto, os três requisitos configuradores da responsabilidade civil por culpa (subjéitiva): o ato culposo contrário a direito – o dano – o nexó de causalidade¹²⁶.

Observe-se que, nesta modalidade, surge a necessidade de um nexó de causalidade, a ligar a conduta do agente e o dano. Logo, importa a comprovação da culpa do agente, isto é, provocando ação ou omissão, só havendo indenização, se comprovada a culpa.

Contrário sensu, a responsabilidade civil sem culpa (objéitiva), tem, como premissa central, o dano, sugerindo reparação, pressuposto da teoria do risco. Nesta modalidade, não há necessidade da comprovação da culpa do agente, mas ressalva-se (..) *a peculiaridade de que não se exige que o ato seja culposo*, apesar da exigência de todos os elementos¹²⁷.

Como não é objéetivo desta monografia se aprofundar minuciosamente nas temáticas da responsabilidade civil, passa-se para o dano moral, elemento importante a esta monografia, quando da análise de sua ocorrência na violência de gênero e sua incidência na identidade da mulher, como forma a superações ou conformações no avanço contemporâneo a considerações de igualdades.

¹²⁵ Ibidem, p. 128.

¹²⁶ DONIZETH, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Op. cit., p. 508/509.

¹²⁷ Ibidem, p. 509.

3.2 O dano moral na consideração aos direitos da personalidade

Num contexto histórico que passou pelo cenários de Revoluções Liberais, como a Revolução Francesa – marco da Idade Contemporânea a influenciar o direito contemporâneo, no papel do Estado na esfera privada e autonomia nas relações particulares, pôde-se vislumbrar que as liberdades buscadas não eram efetivas, os juristas *não tardaram a perceber que a liberdade não era tudo*¹²⁸.

As construções sobre os direitos da personalidade no plano privado são esparsas nas mais diferentes épocas, aparecendo no Direito Romano por meio do *actio injuriarum* e em século como o XVIII, na Carta Magna da Inglaterra, na referência pública a reconhecer direitos próprios sob aqueles que estão no poder¹²⁹.

No âmbito público, a *sagração legislativa* desses direitos, começa com a Declaração Norte-Americana, seguindo-se a Declaração Francesa, passando para Declarações como a do Bom Povo de Virgínia, em 1776; a Convenção Universal de 1948; a Revolução Industrial, no século XIX, cujo progresso conclamou novos direitos - direitos da personalidade - *liberdades públicas* na garantia de proteção a intensa intervenção do Estado¹³⁰.

Havia a necessidade de proteção aos direitos essenciais à esfera humana, sendo propícia a criação de categoria *nova* a direitos intransponíveis, inatos e próprios aos seres humanos¹³¹.

O direito da personalidade, inicialmente, apresentava inconsistências, sendo sua configuração uma contradição, pois (...) *tinham como objeto o próprio sujeito*, negando esta natureza subjetiva de possuir direito sobre si. Posteriormente, a personalidade foi analisada por 02 (duas) óticas: subjetivamente, a capacidade das pessoas disporem de direitos e obrigações e, objetivamente, na pessoa e em proteção de sua tutela. Nenhuma menção foi feita no Código Civil de 1916 a estes direitos, tendo somente por volta da segunda metade do século XX, se discutido estes¹³².

128 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 04.

129 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 19.

130 BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit., p. 20.

131 SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 04.

132 Ibidem, p. 05/06.

Conjugando-se dano, personalidade e responsabilidade, para a existência desta última, necessária a presença do dano ou prejuízo, em qualquer espécie da responsabilidade, sendo o dano (...) *pedra de toque*¹³³.

A *redefinição de valores* no direito civil contemporâneo ao dano moral, assume importância, pois a consagração da reparação deixa de estar vinculada só ao patrimônio. A evolução da jurisprudência é notável, fato analisado quando se constata que neste dano não cabia indenização se desvinculado do dano material e fatores patrimoniais.¹³⁴

Confusão extrema se faz entre os critérios a analisar o dano moral, a dor e sofrimento:

*Ora, se alguém é afetado em sua intimidade, o dano moral surgirá objetiva e concretamente no momento em que este bem jurídico existencial é afetado, independentemente da maior ou menor repercussão em termos de dor ou consternação experimentados por cada pessoa que sofra abstratamente a mesma agressão*¹³⁵.

Sua conceituação é entendida por como lesão a interesse jurídico, mesmo que não patrimonial. Mas ressalta-se cuidado nos conceitos da aferição do dano, pois o *prejuízo indenizável*, se configura tanto na violação econômica patrimonial, quanto de direitos não patrimoniais¹³⁶.

O dano moral é o que vai atingir a esfera íntima da pessoa, na esfera subjetiva ou objetiva. Sua difícil aferição é observada, por adentrar em área não suscetível a interferências externas, afetando a estrutura emocional da vítima, sendo dispensada prova objetiva¹³⁷.

O Enunciado nº 159 da Terceira Jornada de Direito Civil e o nº 445 da 5ª Jornada de Direito Civil, observam que mera dor, aborrecimento, sofrimento, não configuram o dano moral.

Há que se ter violação neste direito para configurar o dano moral. Segue a indagação de como inferir o direito da personalidade violado. Justamente pela extensão do dano, conforme preceitua o artigo 944 do Código Civil, ou seja, uma ponderação que passa pela análise das condições econômicas de autor e vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, conferindo melhor análise na mensuração do quantum indenizatório.

133 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15ª edição, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 882.

134 FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Op.cit., p. 257/258.

135 Ibidem, p. 262.

136 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit., p. 882.

137 DONIZETH, Elpidio; QUINTELLA, Felipe. Op. Cit., p. 514/515.

Na fixação da indenização, alguns aspectos são analisados: extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, condições psicológicas das partes e grau de culpa do agente, terceiro ou vítima, nos termos dos artigos 944 e 955 do Código Civil¹³⁸.

A doutrina majoritariamente segue o entendimento, bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), da culpa presumida, *in re ipsa*, a não obrigatoriedade na comprovação da culpa, mas da demonstração do fato.

Importante analisar, nesta construção, entendimentos da doutrina e jurisprudência que centram o dano no abalo e sofrimento. trazendo a (...) *a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima*, mas vista sob a ótica da vítima, a lesão é irreparável, não vindo a considerar sua não compensação¹³⁹.

A indenização pecuniária (pecunia doloris) do dano moral, até meados da década de 60, considerava imoral indenizar este dano. Mesmo que se apresente em maior volume a indenização pecuniária, a combinação nestas modalidades, poderia produzir maior efetividade na punição¹⁴⁰.

Outro ponto importante, são os chamados *punitive damages* a garantir punição mais vultosa. Apesar da não expressão no direito brasileiro, vem-se considerando na doutrina, o *duplo caráter* na indenização, garantindo função punitiva e compensatória e a *função pedagógica ou dissuasiva*. Este duplo caráter, segue 4 critérios: gravidade do dano, capacidade econômica do agressor e vítima e culpa do réu. A utilização destes critérios está evitada de erros, pois fere o disposto no artigo 944 do Código Civil e obriga a vítima auferir valor adicional, já que se puniria só o dano, uma vez que o caráter do *punitive*, atinge apenas danos morais, devendo sua utilização ser bem sopesada¹⁴¹.

O dano moral a incidir na lesão a personalidade para proteção, quando violado, seria desnecessário, se estes fossem efetivamente respeitados, zelados em suas individualidades e as identidades fossem visualizadas na igualdade e não na diminuição, humilhação, denegrimiento de imagem perante os outros.

138TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 519.

139SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 17.

140Ibidem, p. 18.

141SCHREIBER, Anderson. Op. cit, p. 20/21.

3.3 A Lei nº 11.343/2006 – Lei Maria da Penha e a violência contra a mulher como violência de gênero

Em 2006, com o advento da Lei nº 11.343/2006 – Lei Maria da Penha, houve o reconhecimento da violência baseada pelo gênero, vindo a estipular que condutas violentas praticadas contra a mulher deveriam ser prevenidas e punidas efetivamente.

Incluída no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, estabelece mecanismos a coibir a violência doméstica e familiar, assegurando-se também punição a condutas sofridas nas esferas física, psicológica, sexual, moral, patrimonial.

A tipificação penal ao alcance da violência sofrida pela mulher pelo Código Penal até 1995, considerava ser este crime de menor potencial ofensivo.

Com o advento da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), a tutela destes crimes passou a ser dos Juizados Especiais, porém a aplicabilidade desta Lei, mostrou-se insuficiente a tratar o gênero.

A adoção de lei específica a regular a violência doméstica direcionada a mulher, buscava, punir o agressor por violência destinada a mulher em ambiente doméstico, escondida aos olhos da sociedade e continuamente assinalada sem importância.

As agressões quando a liberdade da mulher é violada, por domínio de força a razão, fere liberdade como Direito de Primeira Geração; afronta a igualdade da Segunda Geração e, especificamente, a questões de gênero *ainda marcadas pela verticalização*, afronta a solidariedade como Direito da Terceira Geração. Cite-se, o status internacional alcançado de violação aos direitos humanos, pela Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos em 1993 e, proclamada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, em 1994¹⁴².

Nos últimos anos, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) referentes à Lei Maria da Penha, contribuíram para dirimir objetos de questionamentos e múltiplas interpretações. Dois momentos se fizeram importantes no avanço ao entendimento da Lei Maria da Penha.

142 DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 32.

Num primeiro momento, o julgamento do Habeas Corpus nº 1061271¹⁴³, possibilitou ao Supremo Tribunal Federal (STF), declarar a constitucionalidade do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006. Os pontos de discussão deste HC, eram basicamente da inconstitucionalidade deste artigo, por ofensa ao artigo 89 da Lei nº 9.099/1999, que permitia a suspensão condicional do processo, culminando com a alegação de se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Neste entendimento, o juízo era incompetente e a competência seria do juízo especial. Tese esta rechaçada pelo STF, declarando a constitucionalidade do artigo em questão.

Num segundo momento, o julgamento da constitucionalidade na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19) dos artigos 33 e 41 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424) dos artigos 2, I e 16, presentes na Lei Maria da Penha¹⁴⁴.

O STF em manifestação promoveu a dispensa de representação à vítima, ao afastar a competência dos Juizados Especiais e a não aplicação da suspensão condicional do processo, a permissão de cumulação de processamento e julgamento de causas cíveis e criminais, por varas criminais referentes à violência doméstica, até a estruturação de juizados de violência doméstica.

Estas decisões causaram amplos debates no meio jurídico, desde a negação da igualdade da mulher em decidir se denunciaria a agressão até a resistência em enxergar a realidade.

A indispensabilidade de leis a tratarem das vulnerabilidades a quem necessita, inclusive a própria falta de representação, hoje em destaque, propicia não impor a intimidação, mas possibilitar a punição do agressor.

Em recente Revisão de Tese (maio/2017), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que a ação penal, nos crimes de lesão corporal contra mulher em

143 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus 106212/MS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 24.03.2011. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2017.

144 Decisões STF ADC 19 e ADI 4424 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha e dispensa da representação da vítima. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/decisao-stf-adc-19-e-adi-4424-09022012/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

âmbito doméstico e familiar, permanece incondicionada, não precisando de representação da vítima, fato este que já vinha sendo aplicado pelos tribunais¹⁴⁵.

Na Reclamação 27.262 (junho/2017), o Ministro Edson Fachin deferiu liminar suspendendo, até julgamento final da Reclamação, decisão que dava suspensão condicional a acusado de violência doméstica para evitar (...) *indevida extinção da punibilidade* ou *cumprimento desnecessário de condições*¹⁴⁶.

Muito embora a Lei Maria da Penha, juntamente com a Lei do Feminicídio, a Lei Carolina Dieckman, foram responsáveis pelo aumento no registro do número de denúncias, seguem a violação da intimidade, autonomia, liberdade da mulher, sexualmente, psicologicamente e moralmente, tendo que enfrentar julgamentos de cunhos morais tanto da sociedade, quanto dos que deveriam ofertar tratamento digno e necessário no enfrentamento da violência sofrida.

Pesquisa do DataSenado sobre violência doméstica e familiar (junho 2017) mostrou aumento desta violência de 18% em 2015 para 29% em 2017. Apesar de reconhecerem a existência da lei (100% entrevistadas), 77% assumem pouco conhecerem o significado da lei. Na percepção de proteção da lei, 53% consideraram que a lei protege em parte e 97% acreditam que o agressor deve ser processado independente da vontade da vítima¹⁴⁷.

Os impactos advindos desta violência, também são sentidos na economia do Brasil gerando R\$ 1 bilhão em perdas por ocasião das agressões domésticas a gerarem faltas no trabalho. O Relatório: Violência Doméstica e seu Impacto no mercado de trabalho e na produtividade das mulheres, pesquisa da Universidade Federal do Ceará em conjunto com o Instituto Maria da Penha e o Instituto de Estudos avançados de Toulouse, França, analisou desde 2016, 10.000 mulheres nas nove capitais nordestinas, observando os impactos negativos na capacidade laboral, produtividade, autonomia, capacidade decisória, stress e no salário

145Revisão de tese esclarece que ação em crimes de lesão corporal contra mulher é incondicionada. Disponível em: <www.stj.jus.br/sites/STJ>. Acesso em: 16 mai. 2017.

146BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação Constitucional 27.262 MC/RJ. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 14.06.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+27262%2ENUMER%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ydhm5ygl>>. Acesso em: 07 jul. 2017.

147DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, jun. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

decorrentes das vítimas de violência doméstica. As próprias noções de felicidade foram afetadas. A pesquisa mostrou que as mulheres agredidas faltam em média, 18 dias ao ano e também ficam menos tempo em um emprego. Sugerem os pesquisadores, políticas de recursos humanos no apoio as empregadas cometidas de violência¹⁴⁸.

Pela captação desses dados, verifica-se a perversidade da violência e os transtornos causados significativamente a mulher no ambiente de trabalho e a falta de políticas nas empresas a identificar e apoiar suas empregadas, quando vislumbrem descontinuidade, diminuição de rendimento e produtividade. Isto mostra o quão importante tem sido os meios de comunicação e até a própria Lei Maria da Penha, mesmo que a realidade ainda seja distante e perversamente violenta.

Na consideração desta monografia da conformação ou superação na identidade da mulher e os discursos jurídicos, é relevante a análise da realidade das mulheres portadoras de deficiência, em específico das mulheres surdas, principalmente, no que se refere ao sexo, gênero e direito.

A realidade de mulheres portadoras de deficiência, tem maior destaque pelo isolamento social no qual é forçada e seu menor destaque em pesquisas. A dificuldade em encontrar dados atualizados que reflitam e discutam tal realidade é imenso.

As taxas das mulheres com deficiência se apresentam em 10% a nível mundial e destes, 75% em países pobres. No Brasil, pelo censo de 2010, 25 milhões sofrem deficiência, sendo 1/3 de mulheres negras. A perversidade da violência dirigida a esta parcela vulnerável é refletida em inúmeros fatores: *elas têm menos chances de sucesso educacional, financeiro, profissional e social e isso também dificulta sair da condição de violência e abuso, pois inviabiliza autonomia e contato com redes que poderiam prestar ajuda*¹⁴⁹.

De acordo com dados oficiais apresentados em audiência pública pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em

148 CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. (2016). Violência Doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade as mulheres. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016 da PCSVDFMulher. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/documentos/relatorio_v06.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

149 DIAS, Adriana. **As mulheres, a deficiência, o silêncio e a violência**. Disponível em: <thinkolga.com/2016/02/19as-mulheres-com-deficiencia-o-silencio-e-a-violencia>. Acesso em: 01 jul. 2017.

dezembro de 2016, 68% das denúncias de violência a pessoas com deficiência se referem a mulheres, número que salta a 82%, quando se fala em violência sexual¹⁵⁰.

No discurso jurídico, na construção da igualdade no direito civil contemporâneo, ao se falar no gênero e direito às mulheres surdas há conformação nas desigualdades. Primeiramente, é importante esclarecer que ao se referir a surdez, se fala em deficiência, já que na área clínica esta deficiência é considerada doença.

Ao se falar em surda (pessoa), a análise se volta a sua identidade, cultura própria, a representação social apresentada ao mundo. Muito embora a Lei 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, determine a inclusão e a acessibilidade, estas não acontecem.

Os surdos (a) são rejeitados pela sociedade, considerados sem intelecto e isolados socialmente como se fossem doentes contagiosos. Seu contato, na maior parte, restringe aos que também são surdos, desenvolvendo, majoritariamente, suas relações sociais e afetivas.

Gênero e surdez ainda é pouco discutido, se comparados a outros assuntos que assumem grande relevância na temática, como a linguagem de sinais, acessibilidade, etc. Assim se expressa o surdo como “*sujeitos culturais que partilham de uma cultura surda, marcada através da linguagem de sinais, sendo as identidades dos sujeitos constituídas a partir da experiência visual*”.¹⁵¹

Dessa maneira, a surdez é uma diferença cultural em que o respeito deve ser exercido, buscando terem compreensão e respeito em suas escolhas.

Apesar de terem maior liberdade nos dias atuais, a falta de acesso a informação pela dificuldade com o português e a omissão da família, são entraves enfrentados. O entendimento do certo e errado, adquirido tardiamente, dificulta diversas ordens da vida, pois desconhecem informações a respeito de diversos temas, fazendo com que o ouvinte decida o que é melhor para ele.

Muitas vezes, as surdas se veem tolhidas na liberdade ao corpo, já que indefesas no direito à maternidade, são expostas a esterilização e ao aborto sem o seu consentimento e

150 Mulheres com deficiência são mais vulneráveis à violência doméstica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/mulheres-com-deficiencia-sao-mais-vulneraveis-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

151 KLEIN, Madalena; FORMOZO, Daniele de Paula. Gênero e surdez. Revista Reflexão e Ação. v. 15, n. 1, 2007, p. 100-112. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/225>>. Acesso em: 03 set. 2017, p. 03.

implantadas sem esclarecimentos. Falta-lhes direitos ao gênero, no reconhecimento de políticas a capacitar delegacias, hospitais, profissionais em Libras, garantindo a elas políticas de promoção a igualdade¹⁵².

A construção da identidade da mulher surda, diante de tais fatos, é negligenciada pelo discurso jurídico, se tornando desequiparações quando o texto legal informa, ser todas as mulheres possuidoras de direitos em igualdade de condição, mas ao invocar este mandamento, seu espaço de identidade é confuso e limitado ao olhar contemporâneo.

Padecem das violências muitas vezes sem saberem como se fazer entender que foram violadas; desistem de uma educação superior pela dificuldade encontrada nos aprendizados por omissão estatal em garantir materiais adaptados a facilitar sua aprendizagem. E, inclusive, não classificam as vivências como violentas, porque não entendem o certo e o errado, e quando o entendem o fazem na vida adulta.

O discurso jurídico, muito embora, deixe claro que aos incapazes a proteção é devida, por meio da teoria das incapacidades, protege a liberdade de decisão deste, mas quando consideradas as questões patrimoniais ainda encontram tolhidas por suas próprias famílias, necessitando desta proteção. Logo, há fragilidade da lei neste aspecto pois mesmo com a existência da lei para fins de proteção, veem-se muitas vezes vulneráveis de seus próprios familiares.

Mulheres em conjunto vêm-se inferiorizadas nestas construções sociais, por mais que se haja uma efetiva bandeira no enfrentamento a tantas degradações ao gênero para seu empoderamento.

3.4 As construções judiciais sobre o dano moral na violência de gênero

Na construção de uma igualdade entre os gêneros efetiva, é imprescindível a análise de como a mulher está situada no ordenamento jurídico quando da violência ao gênero, em suas reparações. A análise dos discursos jurídicos, permite verificar se restam presentes preconceitos contra esta através das teorias feministas do direito e um dos métodos jurídicos

152 PERLIN, Gladis; VILHALVA, Shirley. **Mulher surda: elementos ao empoderamento na política afirmativa**. Revista Forum. INES. Rio de Janeiro, n. 33, jan-jul. 2016, p. 146-160. Disponível em: <www.porsinal.pt/index.php?=artigo&idt=artc&cat=27&idort=453>. Acesso em: 04 jul. 2027, p. 152/160.

feministas a pergunta pela mulher, objetivando a reflexão do discurso civil a impactar na identidade da mulher.

Ademais, a análise de decisões aleatoriamente aqui escolhidas dos diversos Tribunais brasileiros, se mostra importante meio a consideração de como o gênero é visualizado no dano moral pelos tribunais na violência dirigida a mulher.

A ementa da **Apelação Cível nº 70051834075 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, decisão de **fev/2013**, encontra-se registrada abaixo:

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL.

A legítima defesa é causa que exclui a ilicitude da conduta, a teor do art. 188, I, do CC. No caso dos autos, as testemunhas, inclusive as de defesa, não mencionaram qualquer atitude violenta da autora para com o demandado ou outra pessoa. A presença de prova em relação à autoria, nexo de causalidade e ao dano, sem justificativa pelo ato cometido, fornecem sustentação à obrigação de indenizar. No caso, a autora foi agredida pelo réu, seu ex-marido, o qual admitiu a agressão. O dano moral estabelecido deve corresponder ao sofrimento imposto à vítima. Sentença mantida. Apelações não provida¹⁵³.

A autora opôs embargos de declaração para pedir majoração do valor da indenização por danos morais em violência doméstica.

O demandado, trouxe a alegação da autora provocar sua reação, não premeditando ato, mas agindo por forte emoção. Alega que prestou assistência médica a vítima e que também não se encontra caracterizada a indenização do ato, pedindo redução da indenização.

Em voto, o Relator observa encontrar presentes os requisitos para caracterizar a responsabilidade civil (ato ilícito, demonstração do dano e nexo de causalidade). A autoria foi reconhecida (acusado e testemunhas) e negou-se a tese de legítima defesa alegada. As testemunhas não indicaram qualquer atitude violenta da mulher e, se houvesse legítima defesa, seria para defesa de agressão injusta, atual e iminente. O relator descaracteriza a tese de violenta emoção, haja vista não ser hipótese de excludente da responsabilidade civil.

153 RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº. 70051834075**. 10ª Câmara Cível. Rel. Marcelo Cezar Müller. DJ 07.02.2013. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70051834075&code=1224&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 04 jul. 2017.

Ao definir o dano moral, o faz como sendo a violação da personalidade do ofendido que atinge aspectos da personalidade como a intimidade, consideração pessoal, valoração da pessoa em seu meio, etc.

Perguntar pela mulher, é indagar sobre quais desconsiderações sofreram, como corrigir e qual diferença poderia fazer esta correção¹⁵⁴.

Nota-se diante deste julgado que a pergunta pela mulher, é confirmação ao que foi decidido em 1º grau, com provas suficientemente claras (fotografias e testemunhas) da agressão sofrida. Sua correção nesta decisão de 2º grau, se dá pela indenização arbitrada e confirmada a mal causado, mesmo que nada apague o rastro de violência sofrido.

O relator ao retratar a mulher no processo, chama a atenção quando descreve o que significa a violação aos direitos da personalidade genericamente. Analisa o relator a proteção destes direitos para se chegar ao fim social do direito de aplicação do direito e regras, o que denota a simples aplicação do racional, universal e neutro do discurso jurídico.

O feminismo contribui ao direito quando criticamente faz:

(...) apontamento da invisibilidade das mulheres como sujeitos de direito, da naturalidade com que essa invisibilidade é tratada nos discursos de elaboração e de aplicação da norma jurídica e das consequências negativas em termos de proteção de direitos¹⁵⁵.

Observe-se que ao trazer a tona nesta decisão os agravos que a violência sofrida causou na mulher, pôde-se vislumbrar a diferença com a qual se reflete sobre a pergunta pela mulher.

Quanto a justificativa a caracterizar o dano moral, o relator justificou que a seriedade da lesão que culminou com indenização objetivando indenização.

Dessa forma, cumpre-se os requisitos impostos pela responsabilidade civil para que o dano moral seja caracterizado e surja o dever de indenizar, muito embora, ao se tratar de violência doméstica, é claramente visível os efeitos deletérios e talvez inimagináveis sofridos pela mulher a sua identidade e que possivelmente o discurso jurídico não consiga alcançar.

Na fixação da indenização, se valeu da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da observação de condições das partes: vítima, agressor; a conduta reprovada, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, a não vislumbrar enriquecimento excessivo.

154 BARTLETT, Katharine T. Op. cit., p. 32.

155 SANTOS, Marina França. A construção do corpo da(s) mulher(es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídica. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, pp. 549 - 582, jul./dez. 2014, p. 565.

Requisitos estes que já foram apresentados nesta monografia para análise da indenização. Manteve-se a sentença de 1º grau, qual seja, R\$ 10.000, 00.

Este acórdão, muito embora confirme os dados apresentados para caracterizar a responsabilidade incidentes a indenizar, não se faz uma análise envolvendo o gênero e o direito, provando-se que a violência doméstica enquanto violência de gênero e o arbitramento do valor pecuniário só ocorre com provas robustas da lesão, demonstrando que o valor arbitrado nem de longe pode ser suficiente para reparar a lesão que neste caso foi produzida.

A apelação cível do **Tribunal de Justiça de São Paulo** na **Apelação nº 4002510-33.2013.8.26.0269**, em decisão de abril/2015 apresenta a seguinte ementa:

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação indenizatória. Violência doméstica. Agressão da esposa pelo marido nas dependências na residência do casal. Conjunto probatório dos autos que corrobora as alegações quanto a autoria das lesões. Depoimento testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial. Autora internada em hospital logo após o fato. Lavratura de registro de ocorrência perante autoridade policial. Aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06. Gravidade da lesão incompatível com a tese de que se tratou de mero acidente doméstico. Dano moral configurado. Quantia que deve ser majorada para atender as circunstâncias do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso adesivo do réu¹⁵⁶.

Em suma, a apelada fora vítima de ameaças e agressões enquanto conviveu com o apelante em união estável, sendo que em uma discussão em 2014, teve solvente de pinturas, tiner, jogado contra seu rosto e tronco, que por sua toxicidade causou queimaduras de 2º grau pelo corpo e lesão significativa nas córneas, comprometendo a visão em 70% do olho direito e em 5% no esquerdo. Pedia danos materiais por conta das despesas médicas e danos morais.

Fora o apelante condenado por lesão corporal pela violência doméstica e ameaça, incidindo danos morais. Mas alegava ter tratado de acidente doméstico e que ainda ajudou a pagar as despesas médicas e que a autora quer auxílio financeiro dele por conta da finalização da união. Em sentença de 1º grau, fora condenado a ressarcir a autora em R\$ 254,00 e em R\$ 20.000,00 a título de danos morais corrigidos monetariamente.

Na análise do recurso do réu, a relatora observa ser centro de discussão se o autor causou as agressões e, por consequência, o dever de indenizar, o que veio a ser comprovado.

156 SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 4002510-33.8.26.0269**. Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville. DJ. 28.05.2015. Disponível em: <://esaj.tjsp.jus.br >. Acesso em: 04 jul. 2017.

Ao analisar a pergunta pela mulher, este voto, traz importante menção nesta análise, ao observar que por se tratar de violência doméstica as provas diminuem em favor da vítima. Tais conjuntos foram comprovados demonstrando a autoria, a conduta e o nexos, impondo o dever de reparação.

A pergunta pela mulher, mesmo que não explicitamente, pode ressaltar que o discurso a considerou, quando observa que as provas as vítimas de violência doméstica diminuem pelo fato de se darem dentro dos lares.

Seguidamente, a relatora observa que o réu não traz aos autos provas de sua inocência e tudo que foi apresentado pela autora comprova a ocorrência da violência doméstica. E analisando nos autos a gravidade bem como o ambiente no qual ocorreu a violência, cabe a majoração para R\$ 40.000,00 da indenização, pelo princípio da proporcionalidade.

O sofrimento da vítima foi aventado neste discurso jurídico. Nesta linha, observa-se não haver um silêncio a dignidade da mulher, tampouco, o desprezo ao sofrimento exposto, muito embora, não se concorde com o valor arbitrado em indenização, cuja opinião é de ser ínfimo em virtude das transformações e privações que sua vida sofrerá com a perda de grande parte da visão.

A Apelação Cível nº 1.0002.15.001037-5/001, decisão de maio/2017, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresenta referida ementa:

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - PROVAS ROBUSTAS - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- Se as provas produzidas nos autos deixam clara a prática de violência doméstica e familiar praticada pelo ex-marido contra sua ex-esposa, aquele deve ser responsabilizado pelos danos morais advindos do fato.

- O valor da indenização por danos morais deve ser capaz de compensar todo o sofrimento derivado da violação da integridade física e psíquica sofrida pela vítima, devendo ter como parâmetro a extensão do dano¹⁵⁷.

Em suma, a autora pede majoração dos danos morais, já que conviveu com o autor da agressão por mais de 10 anos, sendo constantemente agredida por ele. O fato foi comprovado. O apelado por sua vez pede a improcedência do pedido indenizatório.

157MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0002.15.001037-5/001**. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 23.05.2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-civel-ac...mg/inteiro-teor-466765512>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

O relator observa estar presentes todos os requisitos a caracterizarem o dano e a possibilidade da indenização, fartamente comprovado nos autos.

Interessante a este trabalho, o relator observar que a vítima foi subjugada, inclusive ressaltando que as consequências da violência doméstica dificilmente podem ser apagadas, vejamos:

Ora, a primeira apelante sofreu violação na sua integridade física e psicológica por várias vezes. Sentiu dor, medo, humilhação de grandes proporções, situações estas que, sem qualquer dúvida, causam dano moral e não podem ser aceitas.

O resultado psicológico da violência doméstica a que a primeira recorrente foi submetida pode ser irreversível. É possível que haja melhora do quadro de tensão e medo, mas o esquecimento, e as sequelas derivadas dos atos praticados pelo segundo apelante podem repercutir para sempre na vida da primeira apelante.

Por todas estas razões, não há qualquer possibilidade de acolhimento do pedido de reforma apresentado pelo segundo apelante. E, a meu sentir, deverá haver majoração do valor indenizatório fixado em primeiro grau¹⁵⁸.

Neste sentido, as decisões judiciais importam em respostas as necessidades de proteção de direitos considerados individuais, que atentem contra o intransponível deste. Mas não se baseiam tão somente na estrita aplicação do texto legal, também se imprimem valores sociais.¹⁵⁹

Continua o relator observando, ao avaliar o valor a ser atribuído de indenização, deve-se chegar a valor que ao menos equivalha o sofrimento suportado, entendendo que o valor anteriormente arbitrado de R\$ 10.000,00 não é apto a extensa gravidade e repercussão do ato, chegando ao valor de R\$ 50.000,00.

Esta decisão teve uma interessante questão, pois ao tomar sua decisão, chama a atenção, que o relator considerou seu intenso sofrimento. Mesmo não se discutindo o gênero tampouco seu papel de conformação, a pergunta pela mulher é visualizada quando foi confirmado os danos psicológicos sofridos pela mulher e o respeito pela sua dignidade exaltados pelo relator.

158MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0002.15.001037-5/001**. 9ª Camara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 23.05.2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-civel-ac...mg/inteiro-teor-466765512>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

159 BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elisabeth. Op. cit., p. 15.

Há a necessidade de se verificar que existe um direito teórico e um aplicado em que t um como em outro se encontram presentes *cargas de preconceito de diferentes espécies, que merecem ser sempre examinadas e denunciadas*¹⁶⁰.

Apesar da pequena amostra de danos morais na violência doméstica expostas neste texto, é interessante a esta monografia, a análise do Recurso Especial (Resp nº 1.642.106, interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, em condenação por crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) em âmbito doméstico, afastou o pagamento do valor referente à reparação dos danos sofridos pela vítima (art. 387, IV, do CPP), alegando que por este artigo não se poderia fixar indenização por qualquer dos danos.

Sustentou o Ministro Relator, que o aludido artigo, não restringe a aplicação de valor indenizatório mínimo, pois esta modalidade de dano dispensa produção de prova e, muitas vezes, o dano é facilmente identificado, podendo ser fixada um montante mínimo indenizatório mesmo em sede criminal, até mesmo porque o Direito Penal é *ultima ratio*.

A leitura desta decisão mostra a importância de interseccionalidade entre as esferas penais e cíveis na consideração ao arbitramento da indenização. A prova concreta da agressão é fato grave, que além de não ser desconsiderado, por si só já demonstra a necessidade de indenização do mal causado, mesmo que este não venha a curar o psicológico humilhado.

De posse desses julgados em sede de dano moral na violência doméstica, observa-se que as decisões pesquisadas foram positivas no sentido de indenizar mal causado a esfera íntima à personalidade da mulher, em conduta que ultrapassa o mero dissabor e, evidentemente, causa grave abalo psíquico à mulher.

Muito embora a indenização pecuniária não possa restituir a confiança, restauração da tranquilidade psicológica, tampouco, física, daquela cometida de violência de tal proporção, a possibilidade de se reparar como dado educativo, a não ocorrência da conduta é positiva, mesmo que se ateste nos casos de ocorrência da violência doméstica e familiar, a possibilidade de reincidência, inclusive com desfechos trágicos.

As próprias estatísticas referentes a reincidência da violência com desfecho em mortes – feminicídios- são alarmantes.

160 Idem.

O Atlas Mapa da Violência 2017¹⁶¹ observou aumento em 7,5% nos homicídios de mulheres de 2005 a 2015 com 4.621 mulheres assassinadas no Brasil (4,5 mil mortes a cada 100 mil mulheres).

O estudo observa quadro grave com necessidade de melhorias nas redes de atendimento na prevenção da violência, muito embora, esta rede deveria estar integrada ao sistema criminal, o que não ocorre, observando-se que as mulheres passam pela rede de saúde e, às vezes, nem chegam aos meios judiciais.

Pesquisa do DataFolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁶² observou que, em 2016, a cada 3 (três) brasileiros, 2 (dois) viram uma mulher ser agredida. Nos dados apresentados, 503 (quinhentas e três) mulheres sofreram agressão física a **cada hora** (total de 4,4 milhões no ano).

Dentro das que sofreram violência, 61% relataram agressões ocasionadas por conhecidos (19% companheiros e 16% ex-companheiros) e, em 43% dos casos, ocorridas no lar (39% na rua). 11% procuraram a Delegacia e em 52% dos casos, não fizeram nada. Na percepção da população, 76% acreditam no aumento da violência contra as mulheres nos últimos 10 anos.

Esta é só uma pequena amostra de estatísticas a relatarem que a percepção e a realidade da violência direcionada as mulheres, aumenta drasticamente ao longo dos anos.

Nota-se que, apesar da Lei Maria da Penha ter sido um importante instrumento na luta a violência, as estatísticas apresentam aumento na incidência de casos de violência doméstica, feminicídios e violações quando divulgadas fotos íntimas por ex-companheiros ou namorados pelas redes sociais, como forma de punição e vingança.

A pergunta que se poderia fazer é como alguém que algum dia teve um relacionamento com a pessoa, possa por simples perversidade a expor sua esfera íntima a tamanha crueldade.

A relevância da corporalidade presente nas relações, o corpo que pertence ao sujeito, não pode ser considerado posse do outro, mas condição a sua existência, apesar de ser visível

161 CERQUEIRA, Daniel, et al. **Atlas da violência 2017**. (2017). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

162 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, ano 10, 2016. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

a liberdade maior ser assumida pelos homens como *sujeitos de desejo* e as mulheres (...) *vistas como algo de que eles podem se apropriar*¹⁶³.

No Direito Civil a violação a esta *liberdade sobre o próprio corpo* está refletida no citado *porn revenge* (pornografia da vingança). A análise da condição feminina nesta consideração, visualiza a mulher incapaz de ser vista como *sujeitos de desejo, contrário sensu*, é punida socialmente por comportamento vulgar com merecimento da violência a que se vê exposta¹⁶⁴.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto, exhibe claramente esta visão na arbitração de indenização por danos morais.

*(...) Embora tenha sido indenizada, o julgador minorou o quantum, conforme requereu o réu, a partir do seguinte argumento: A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante [para a publicação das fotos]. O pudor é relevante e esteve longe*¹⁶⁵.

Como se observa, o julgamento perverso pelo gênero foi decisório neste caso, condenando a conduta assumida pela mulher mesmo que esta fosse exposta na sua intimidade.

Em julgamento de Apelação nº 002279-86.2015.8.26.0210 de 2017, a 10ª Câmara de Direito Privado, Comarca de Guaíra, São Paulo, confirmou decisão e majorou indenização, por divulgação de foto íntima em grupo no aplicativo Whatsapp. A vítima, menor a época dos fatos, negou se envolver sexualmente com o réu, sendo por este ameaçada de ter sua foto exposta em rede social. Por vingança, a foto foi enviada por "engano" a grupo social.

Em voto, o relator considerou que a divulgação da foto viola os direitos da personalidade, visto abalo sofrido com exposição e repercussão da imagem. No quantum de fixação, foram observadas as condições econômicas do réu, da vítima, a intensidade de ofender, gravidade e repercussão do feito.

As violências as quais se encontram assinaladas neste estudo, expõem o tema central desta monografia, a identidade da mulher frente aos discursos jurídicos pela leitura civilista

163 OLIVEIRA, Livia Ziggiotti de. Op. cit. p. 108.

164 Idem.

165 MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0701.09.250262-7/001**. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

contemporânea, em como a violência contra a mulher pode ser analisada a partir pelas teorias feministas¹⁶⁶.

Uma possível explicação a este fenômeno de violência à mulher está no *pacto social* na regulação da vida social e sua não concretização. É necessária a presença de leis a regulação do social, mas não se tem conforme pesquisa, confiança na proteção desta Lei. A violência, apesar de extensa se fixa no meio, se indagando o que ocorre a este meio.¹⁶⁷

Dessa forma, a possibilidade de valoração a danos nas violências pelo gênero, embora positiva, segue silenciosa no rastro a violência sem precedentes e neste íterim, na completa violação a identidade nos discursos jurídicos, uma vez que a lei, arbitrando indenizações, não consegue diminuir sua incidência.

Parece se navegar num terreno deveras significativo, onde o discurso aparentemente neutro do direito é de difícil trato na consideração às mulheres nas identidades e transformações, fato notório observado pela violência de gênero e seus desdobramentos, e, muito embora se tente demonstrar a evolução das conquistas as mulheres, o discurso jurídico na sua identidade, padece de conjecturas a considerar esta igualdade em direitos plenamente realizada. A construção caminha progressivamente.

166 TONELLI, Maria José; Rafael Alcadipani. De volta ao mal estar na civilização: violência contra a mulher e o que ela nos diz sobre a realidade brasileira, 2017, p. 29-30. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

167 Idem.

CONCLUSÕES

A reflexão do discurso transformacional no Direito Civil Contemporâneo a impactar na identidade da mulher nesta monografia, pôde ser analisada quando das transformações deletérias das mulheres nas conquistas de direitos e recepções dos deveres.

Avançando linearmente, pôde-se depreender, num primeiro momento, o seu esquecimento nos anais da história, vindo a somente no fim do século XX e início do século XXI, serem esporadicamente registradas mudanças.

Não obstante, a identidade da mulher continua sendo analisada e indagada. Ser ou estar mulher nas relações familiares é fato incontestado a merecer reflexão, uma parte cede a mais que outra parte.

O declínio da autoridade patriarcal, o mito da maternidade, a maior participação no mercado de trabalho, as famílias monoparentais e a mulher chefe de família, a possibilidade das mães registrarem seus filhos, a promoção para uma igualdade de gênero, longe do idealizado, são exemplos do quanto os direitos sociais das mulheres vem obtendo importantes conquistas.

Não obstante a tamanhos avanços, velhos tabus permaneceram longamente perpetrados no seio social, tais como a perda da virgindade e o adultério, vindo bem tardiamente a serem rompidos, ainda que, em muitas sociedades, por questões culturais, suscitem fervorosos debates na seara da dignidade e direitos humanos.

No século XIX, o reforço de teorias da questão de gênero entre homens e mulheres, travaram duros embates na posição binária e negativas de diferenças a serem exercidas por questões biológicas referentes ao gênero.

Essas teorias rebateram, apesar de muitas posições distintas, o patriarcalismo, cuja ideia de força e virilidade destacava a figura do homem e a mulher empostava a fraqueza e submissão, características socialmente construídas, priorizando o nós em detrimento do eu individual mulher. A quebra desta ótica ainda é de difícil visualização.

Adentrando às teorias feministas do direito, cada qual a seu momento, buscaram criticar as desigualdades impostas, rompendo uma dicotomia que considerava as

características positivas pertencentes tão somente ao homem e as negativas inerente as mulheres.

No fim do século XIX e início do XX, os primeiros movimentos de mulheres que reivindicavam direito ao voto, melhor ambiente de trabalho e de salários, fizeram com que o mundo voltasse a sua atenção para uma classe que nem cidadã era considerada, desejando existência digna e igualdade em direitos e obrigações.

Na década de 60, reforçam-se os movimentos ditos feministas na busca a equidade dos gêneros. Apesar de assegurarem direitos, a chamada igualdade de gênero, é realidade distante no seio social.

A trajetória histórica feminina foi permeada de diversidades, estereótipos e paradigmas. Desde a Idade Média a função de procriar era meio, não fim. Quebrar esse paradigma era fim, não meio. Justamente contra este ajuste consentido, a luta pela ruptura dos estereótipos são importantes considerações a serem retratadas e analisadas.

Os estereótipos dos julgamentos morais permanecem fortemente ambientados, fato este quando está presente desequiparações nas legislações, tais como a presunção de paternidade e a desconsideração da palavra da mulher; a presença catastrófica da violência direcionada as mulheres e quando da consideração do dano moral nas violências domésticas, mesmo que ocorrendo sua valoração, não se quantifica, mesmo que se tente, de algum modo, reparar a lesão a identidade da mulher.

Como problema central desta monografia, perguntou-se: Como a transformação no Direito Civil Contemporâneo e o discurso jurídico incidem na identidade da mulher? Há superações ou conformações no discurso de equilíbrio?

Para responder a tal indagação, é de fundamental importância a associação da teoria feminista do direito ao texto legal, já que a discussão deveria promover mudanças no que o texto da lei ignorava.

A discussão substancial das teorias feministas ao direito não promoverá respostas primorosas a promoção da superação das desigualdades, mas traria avanços no gênero, nas discussões e desconsiderações a construção a uma equidade entre os gêneros.

Logo, respondendo a questão central do tema, esta transformação assume uma ressignificação no discurso, pois se questiona qual verdadeiramente igualdade e autonomia os discursos civilistas enaltecem.

Mas ao mesmo tempo em que há ressignificação, não se aprofundam, nestas óticas feministas, o gênero, como se pôde vislumbrar no decorrer desta monografia. Quando se tratou das esferas íntimas, o homem é o sujeito do desejo e a mulher, a despudorada.

Nas esferas trabalhistas, viu-se com propriedade as desigualdades em rendas nas oportunidades no mercado de trabalho, inclusive, vê-se que a mulher que decide ser mãe, sofre duras escolhas na carreira, dependendo do cargo, a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho é deveras complicada, já que a necessidade de uma flexibilização da carga de trabalho compromete sua atual realidade.

O direito de família, em sua função eudemonista, parece quedar inerte as diferenças e desigualdades entre os pares. Como se falar em desenvolvimento de personalidades quando o próprio retrato a muitas mulheres é de violência e perversidade a sua identidade?

Onde os discursos jurídicos que consideram a igualdade realizada interferem nesta igualdade no mercado de trabalho? Por que as mulheres ainda recebem menor remuneração nas esferas privadas?

No relacional, as mulheres se vêem numa esfera de maior cuidado e dedicação para com o outro, logo, observa-se o discurso jurídico ainda tendente a considerações masculinas, até mesmo porque mulheres que detenham maiores escolaridades e remuneração "devem" escolher relações no mesmo patamar, pois contraditoriamente ameaçam o discurso empoderado masculino.

As próprias contruções feministas do Direito no Brasil, são inspiradas em construções estrangeiras, descartadas nos meios acadêmicos jurídicos, num âmbito geral, tendo maior destaque as discussões sobre a violência.

Mulheres protagonizam famílias nas quais lideram sem a presença do homem, mas ainda sofrem dificuldades nesta construção. Mulheres buscam suas condições de sujeito de direitos, a não considerá-las exceções a regra, mas pertencentes a regra em igualdade.

Por fim, quando considerados conformações ou superações no discurso de equilíbrio, cinge-se a opinião de que as desconstruções persistem, havendo conformações no discurso do

equilíbrio a elas imposto, muito embora, se achem avanços propiciados pelas próprias críticas feministas ao direito, apesar da resistência na superação de entendimento, quando expostos a leis, como a Maria da Penha, persiste o discurso da coisificação e objetificação.

Que o se tornar mulher invariavelmente descrito por Simone de Beauvoir assumam significância a declarar a elas serem mulheres em efeito e direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARSTED, Leila Linhares; GARCEZ, Elisabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline. (Coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999, p. 09-26.

BARSTED, Leila Linhares. Breve panorama dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999, p. 43-63.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. In: FERNANDÉZ, Marisol; MORALES, Félix. (Coord.) **Metodos feministas em el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana**. Lima: Palestra Editores, 2011, p. 19-116.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado da III Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 159**. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%JORNADA%20DE% DIREITO% CIVIL.pdf.view](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL.pdf.view)>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado da V Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 445**. Disponível em: <www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-COEDI/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil.pdf.view>. Acesso em: 08 jul. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Decreto-lei nº3.689/1941**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei /Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 5869/1973**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 07 jul. 2027.

_____. **Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/lei /L11340.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 12.737/2012**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2012/lei /L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei /L12737.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/L13105.htm>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.642.106**. Rel. Min. Felix Fisher. DJ 31. 05.2017. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 07. jul. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 106212/MS**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 24.03.2011. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2017.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação Constitucional 27.262 MC/RJ**. Rel. Min. Edson Fachin. DJ 14.06.2017. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Revista atualizada e aumentada por Eduardo Carlos Bianca Bittar.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. O direito das mulheres: uma abordagem crítica. In: **Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica**, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 10 (janeiro-junho) – Jacarezinho, 2009. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/10>>. Acesso em: 17 mar. 2017. (p. 131-142)

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br>revista57_33. Acesso em: 25 set. 2016.

CARBONERA, Silvana Maria. **Reserva da intimidade: uma possível tutela da dignidade no espaço relacional da conjugalidade**. Tese de Doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2002. Disponível em: <acervodigital.ufpr.br/bistream/Tese>. Acesso em: 04 abr 2017.

Carta das mulheres. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>>. Acesso em: 25 set 2016.

CARVALHO, J. R.; OLIVEIRA, V. H. (2016). Violência Doméstica e seu impacto no mercado de trabalho e na produtividade as mulheres. **Relatório Executivo II - Primeira Onda** – 2016 da PCSVDFMulher. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/documentos/relatorio_v06.pdf> Acesso em: 07 set. 2017.

CERQUEIRA, Daniel, et al. **Atlas da violência 2017**. (2017). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

COSTA, Leilah Borges da. A evolução da proteção da união estável no direito brasileiro. In: BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline (Coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: CEPIA, 1999, p. 27-42.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, jun. 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

DEL PRIORE, Mary. **História e conversas de mulher**. 1ª edição, São Paulo: Planeta, 2013.

DE SOUSA, Itamar. A Mulher na Idade Média: **a metamorfose de um status**. Revista do UNI RN, v. 3, n. 1/2, p. 159, 2008. Disponível em: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/viewFile/97/109>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

DIAS, Adriana. **As mulheres, a deficiência, o silêncio e a violência**. Disponível em: <thinkolga.com/2016/02/19as-mulheres-com-deficiencia-o-silencio-e-a-violencia>. Acesso em: 01 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DONIZETH, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador: **formação do estado e civilização**. v.2. Tradução: Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias, v. 6, 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, ano 10, 2016. Disponível em:

<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 15ª edição, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARINELLO, Norbert Luiz. Cidades-Estados na antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da Cidadania**. 5ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: constitucionalização dos direitos das mulheres. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. (Orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3ª edição. Saraiva: 2016.

HOORNAET, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da cidadania**. 5ª edição. São Paulo: Contexto, 2010.

IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1995 a 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Gênero y teoria del derecho**. Bogotá: Silgo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

KLEIN, Madalena; FORMOZO, Daniele de Paula. Gênero e surdez. **Revista Reflexão e Ação**. v. 15, n. 1, 2007, p. 100-112. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/225>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMOUREUX, Diane. Público/Privado. Traduzido por Naira Pinheiro. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÈ, Hélène; SENOTIER; Danièle. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

LEÃO, Natália; CANDIDO, Marcia Rangel; CAMPOS, Luiz Augusto; FERES JÚNIOR, João. **Relatório das Desigualdades de Raça, Gênero e Classe (GEMAA)**, n. 1, 2017, pp. 1-21.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MARQUES-PEREIRA, Bérenguère. *Cidadania*. Traduzido por Vivian Aranha Saldanha. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÈ, Hélène; SENOTIER; Danièle. (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0002.15.001037-5/001**. 9ª Camara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 23.05.2017. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/.../apelacao-civel-ac...mg/inteiro-teor-466765512>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0701.09.250262-7/001**. Disponível em: <http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/31.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero. **Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região** – nº 03-2010, v 2, nº. 03, p 20-33, 2010. Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial/2010/Cadernos%20da%20Escola%20Judicial,%20v%202,%20n%2003,%20p%2020-33,%202010.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. **A violência entre parceiros íntimo: o difícil processo de ruptura**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2005.

MOSS, Rachel. **Blond silicon vallee CEO dyes hair to be ‘taken seriously’, women in tech sau she’s ‘not alone’**. Disponível em: <www.huffingtonpost.co.uk/entry/blonde-silicon-valley-ceo-dyes-hair-to-be-taken-seriously-and-women-in-tech-are-not-surprised_uk_59b7abe0e4b027c149e21e8977c9>. Acesso em: 01 out. 2017.

Mulheres com deficiência são mais vulneráveis à violência doméstica. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/mulheres-com-deficiencia-sao-mais-vulneraveis-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

New study finds boys and girls in countries rich and poor enter teen with damaging gender stereotypes firmly. Disponível em: <www.glastudy.org/blog/2017/9/20-jah-press-release>. Acesso em> 01 out. 2017.

OLIVEIRA, Livia Ziggiotti de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em: <acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/>. Acesso em: 20 mar 2017.

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. O pós-estruturalismo e o lugar do "feminino": o sexo, o jurídico e os "masculinismos". **Revista Científica Vozes dos Vales - UFVJM-MG**, nº 06, ano III-10/2014. Disponível em: <<http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2014/10/O-p%C3%B3s-estruturalismo-e-o-lugar-do-%E2%80%9Cfeminino%E2%80%9D-o-sexo-o-jur%C3%ADdico-e-os-%E2%80%9Cmasculinismos%E2%80%9D.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

PERLIN, Gladis; VILHALVA, Shirley. **Mulher surda: elementos ao empoderamento na política afirmativa**. Revista Forum. INES. Rio de Janeiro, n. 33, jan-jul. 2016, p. 146-160. Disponível em: <www.porsinal.pt/index.php?=-artigo&idt=artc&cat=27&idort=453>. Acesso em: 04 jul. 2027.

PERROT, Michelle. História da sexuação. Tradução de Vivian Aranha Saldanha. In: LABORIE, Françoise; LE DOARE, Hélène; HIRATA, Helena; SENOTIER, Danièle (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

_____. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução de Denise Bottmann. 4ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

PINTO, Celia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: **O progresso das mulheres no Brasil (2003-2010)**. BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. (Org.) Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

PLAN BRASIL. Por Ser Menina no Brasil: Crescendo entre Direitos e Violências (Pesquisa com meninas de 6 a 14 anos nas cinco regiões do Brasil). São Paulo, 2014. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wpcontent/uploads/2015/03/1por_ser_menina_resumoeexecutivo2014.pdf>. Acesso em 03 set. 2017.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As teorias feministas do direito e a violência de gênero**. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15 (Edição Especial), p. 20-32, jan-mar. 2012. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br>57_20. Acesso em :16 jun. 2017.

_____. O feminismo como crítica ao direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica – ISSN 1980-7791>. Acesso em: 16 jun. 2017.

REVOREDO, Marisol F. **Usando el género para criticar al derecho**. Derecho PUCP, 2006. Disponível em: <revistapucp.edu.pe>article>download>. Acesso em: 20 mai 2017.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº. 70051834075**. 10ª Câmara Cível. Rel. Marcelo Cezar Müller. DJ 07.02.2013. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70051834075&code=1224&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%202010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 04 jul. 2017.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

ROTHENBURG, Walter Claudis. **Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia**. NEJ. v. 13, n. 2, p. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 abr 2017.

RUBIO, Arantza Campos. **Aportaciones iusfeministas a la revisión crítica del derecho y a la experiencia jurídica**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2874672.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 4002510-33.8.26.0269**. Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville. DJ. 28.05.2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

SANTOS, Marina França. A construção do corpo da(s) mulher(es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídicassantos. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 65, pp. 549 - 582, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/indez/php/revista/article/view/1664>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

_____. **Teorias feministas do direito: contribuições a uma visão crítica do direito**. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, JOSÉ Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIMÃO, José Fernando. **A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC**. Disponível em: <www.connjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em: 03 jun. 2017.

SPAGNUOLO, Sérgio; FROEHNER, Bruna. **Mulheres avançam em ritmo lento ao topo do mundo corporativo**. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/mulheres-avancam-comando-mundo-corporativo>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

STEIL, Andrea Valéria. Organizações, gênero e posição hierárquica: compreendendo o fenômeno do teto de vidro. **Revista de Administração**, São Paulo, v, 32, n. 3, p. 62-69, julho/setembro 1997. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/18443/organizacoes—genero-e-posicao-hierarquica---compreendendo-o-fenomeno-do-teto-de-vidro>>. Acesso em 07 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v.5. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

TONELLI, Maria José; Rafael Alcadipani. De volta ao mal estar na civilização: violência contra a mulher e o que ela nos diz sobre a realidade brasileira, 2017, p. 29-30. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. São Paulo, março de 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

United Nations Children’s Fund, Harnessing the Power of Data for Girls: Taking stock and looking ahead to 2030, UNICEF, New York, 2016. Disponível em: <<https://weshare.unicef.org>>. Acesso em: 03 set. 2017.

World Employment and Social Outlook: Trends for women 2017 International Labour Office – Geneva: ILO, 2017. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/trends-for-women2017/WCMS_557245/lan—en/index.htm>. Acesso em: 14 jun. 2017.